

UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**TRABALHO INFANTIL: A EFICÁCIA PROCEDIMENTAL DE UM
CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE
VITÓRIA/ES NO PERÍODO DE 2015 A 2017**

CARLOS MODANÊS DOS SANTOS

VILA VELHA
OUTUBRO / 2018

UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

**TRABALHO INFANTIL: A EFICÁCIA PROCEDIMENTAL DE UM
CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE
VITÓRIA/ES NO PERÍODO DE 2015 A 2017**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, para obtenção do grau de Mestre em Sociologia Política.

CARLOS MODANÊS DOS SANTOS

VILA VELHA
OUTUBRO / 2018

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

S237t

Santos, Carlos Modanês

Trabalho infantil: a eficácia procedimental de um conselho tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES no período de 2015 a 2017 / Carlos Modanês Santos – 2018.
83 f.: il.

Orientadora: Viviane Mozine Rodrigues.
Dissertação (mestrado em Sociologia Política) -
Universidade Vila Velha, 2018.
Inclui bibliografias.

1.Sociologia Política. 2. Trabalho infantil. 3. Conselhos tutelares. I. Rodrigues, Viviane Mozine. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 306.2

CARLOS MODANÊS DOS SANTOS

**TRABALHO INFANTIL: A EFICÁCIA PROCEDIMENTAL DE UM
CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE
VITÓRIA / ES NO PERÍODO DE 2015 A 2017**

Dissertação apresentada à Universidade
Vila Velha, como pré-requisito do
Programa de Pós-Graduação em
Sociologia Política para obtenção do grau
de Mestre em Sociologia Política.

Aprovado em 31 de outubro de 2018,

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Alceu Maurício Junior – (UVV)



Profa. Dra. Jaqueline Maissiat (IFES)



Profa. Dra. Viviane Mozine Rodrigues (UVV)
Orientador (a)

Dedico esse trabalho ao meu pai Hermínio Carlos dos Santos, que não mediu esforços para que eu concluísse mais esta etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais pelo incentivo e pela confiança. Pessoas que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em todos os momentos.

À minha irmã Jeamie, pelo companheirismo.

À minha namorada Jéssika pelo apoio e compreensão.

E também à minha orientadora Viviane Mazine pelo auxílio e ensinamentos prestados nesse trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOTAS CONCEITUAIS	14
1.1 PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO CONCEITUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	15
1.2 CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL: O CASO BRASILEIRO	17
1.3 PROGRAMAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	25
2 CONSELHOS TUTELARES	37
2.1 CONCEITO E LÓCUS DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES....	37
2.2 ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES	39
2.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONSELHO TUTELAR	42
2.4 OS CONSELHEIROS	48
3 ANÁLISE DA EFICÁCIA PROCEDIMENTAL DE UM CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA/ES NA ELIMINAÇÃO DOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL RECEBIDOS COM BASE NAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS CONSELHEIROS	51
3.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS CONCEDIDAS PELOS CONSELHEIROS DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA/ES.....	51
4 CONCLUSÃO E SUGESTÕES PROCEDIMENTAIS	60
REFERÊNCIAS	64

RESUMO

SANTOS, CARLOS MODANÊS, M.Sc, Universidade Vila Velha – ES, outubro de 2018. **Trabalho Infantil: A Eficácia Procedimental de Um Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES no Período de 2015 a 2017.** Orientador: Viviane Mozine Rodrigues.

A presente pesquisa visa proporcionar uma análise a respeito da eficácia dos procedimentos adotados por um Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES na eliminação das denúncias de trabalho infantil recebidas no período de 2015 a 2017. Essa análise baseou-se na metodologia utilizada por meio de entrevistas (semi-estruturadas), realizadas com as próprias Conselheiras Tutelares e por meio da revisão bibliográfica através de livros, artigos e teses. Além disso, em sua fase introdutória, o trabalho abrange vários pontos, tais como: o conceito de criança e adolescente, os pressupostos para a compreensão conceitual do trabalho infantil, as principais causas de trabalho infantil no Brasil e os programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil propostos pelo governo. Também são abordados pontos relacionados ao Conselho Tutelar de forma geral, como conceito, características, criação, lócus de atuação, atribuições, competências, procedimentos adotados nos casos de denúncias de trabalho infantil e requisitos para candidatura, deveres e remuneração dos Conselheiros. Ao final do trabalho, é apresentado ao leitor a análise sobre o procedimento adotado pelo Conselho Tutelar objeto de estudo na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos, onde foi possível concluir pela sua ineficácia.

Palavras chaves: Trabalho Infantil, Conselho Tutelar, Região Metropolitana da Grande Vitória/ES.

ABSTRACT

SANTOS, CARLOS MODANÊS, M.Sc, University of Vila Velha – ES, octber de 2018.

Child Labor: The Procedural Effectiveness of a Guardianship Council of the Metropolitan Region of Greater Vitória/ES in the period from 2015 to 2017.

Advisor: Viviane Mozine Rodrigues.

This research aims to provide an analysis of the effectiveness of the procedures adopted by a Guardianary Council of the metropolitan Region of Greater Vitória/ES in the elimination of complaints of child labor received in the period from 2015 to 2017. This analysis was based on the methodology used through interviews (semi-structured), carried out with the tutelary counselors themselves and by means of a bibliographic review through books, articles and theses. In addition, in its introductory phase, the work encompasses several points, such as: The concept of child and adolescent, the assumptions for conceptual understanding of child labor, the main causes of child labor in Brazil and the social programs and Public policies for combating and eradicating child labor proposed by the government. Points related to the Tutelary Council are also discussed in general, such as concept, characteristics, creation, locus of action, attributions, competencies, procedures adopted in cases of child labor complaints and requirements for Application, duties and remuneration of the directors. At the end of the work, the reader is presented with the analysis of the procedure adopted by the Guardianary Council object of study in the elimination of child labor cases received, where it was possible to conclude for its ineffectiveness.

Keywords: Child labor, Tutelary Council, Metropolitan Region of the Great Vitória/ES.

INTRODUÇÃO

A pesquisa foi realizada em razão de dois motivos: primeiro em virtude de uma constatação pessoal da existência de uma quantidade considerável de trabalho infantil na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES, e segundo, por não ter encontrado estudos aprofundados na Prefeitura, em livros, teses e internet, sobre o assunto nessa região. Com relação ao período escolhido ter sido entre 2015 e 2017, foi em virtude da constatação ter ocorrido nessa época e também por uma opção de delimitar a pesquisa.

Diante disso, a problemática existente a ser discutida e resolvida, é se a atuação e os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES nos casos de trabalho infantil recebidos, têm sido eficazes (no sentido de produzir o efeito esperado, de ter gerado resultado), quais estratégias tornam esses procedimentos eficazes e como esses procedimentos são conduzidos?

Portanto, os objetivos da pesquisa são: a) verificar em que medida os casos de trabalho infantil recebidos pelo Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES são eliminados por sua atuação e por seus procedimentos adotados; b) elencar as principais denúncias de trabalho infantil recebidas pelo Conselho Tutelar; c) identificar os procedimentos adotados por esse Conselho Tutelar ao receber uma denúncia de trabalho infantil; d) apresentar o quantitativo de denúncias recebidas e de casos de trabalho infantil que foram eliminados pelos procedimentos adotados por esse Conselho Tutelar; e e) analisar a eficácia procedimental desse Conselho Tutelar na mitigação das denúncias de trabalho infantil recebidas.

Uma melhor eficácia procedimental do Conselho Tutelar para mitigar a quantidade de trabalho infantil, poderá ocorrer através de um maior interesse na solução dos casos dos menores que exercem atividade laboral, tanto por parte do Município, quanto por parte dos próprios Conselheiros. Além disso, o Estado deve aprimorar suas políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil, bem como, solucionar outros problemas correlatos que gerem resultados na luta contra o trabalho infantil, como a pobreza, a educação, a saúde e a renda. Por fim, deve

haver uma conscientização e apoio da sociedade, somados a uma parceria mais estreita com o Poder Judiciário e a autoridade policial.

Cumprido destacar que o trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. A metodologia utilizada foi a qualitativa, de modo que a coleta de dados se deu através de: a) entrevistas (semi-estruturada), com os Conselheiros para averiguar a forma e a eficácia procedimental do Conselho Tutelar na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos e b) revisão bibliográfica através de livros, artigos e teses que tratem sobre o trabalho infantil e o papel dos Conselhos Tutelares na erradicação dessa exploração.

Quanto à revisão literária, destaca-se que o primeiro capítulo tem como objetivo apresentar o conceito de criança e adolescente tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional. Diante disso, será possível verificar os conceitos adotados pela Organização das Nações Unidas – ONU, no âmbito internacional, e no âmbito nacional, pela legislação brasileira, mais precisamente pela Lei nº 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e também através de revisão da literatura. Nesse capítulo é apresentado ainda, o conceito de trabalho infantil, a evolução das normas de proteção ao menor tanto em âmbito internacional quanto nacional, as formas de trabalho infantil no Brasil e os programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil.

Os autores principais utilizados para a elaboração desse capítulo foram:

- Tânia da Silva Pereira, que tem uma importância significativa ao elucidar a respeito das diferenças entre criança e adolescente, principalmente no que diz respeito ao critério etário;
- Sofia V. de Moraes Silva, me proporcionou um relato aprofundado da evolução do trabalho infantil, ou seja, a evolução da exploração durante os anos;
- Sérgio Pinto Martins, traz a evolução da criação de normas de proteção aos menores, principalmente no âmbito internacional;
- Georges Kristoffel Lieten é relevante por descrever a importância da Organização Internacional do Trabalho – OIT e suas convenções expedidas com o objetivo de proteger o menor, bem como, a respeito das normas de proteção ao menor em âmbito nacional;

- Fábio Pestana Ramos, André V. Custódio e Josiane R. P. Veronese, contribuem com a historicidade do trabalho infantil em âmbito nacional;
- Ari Cipola traz uma gama de informações a respeito das formas de trabalho infantil existentes no Brasil e suas determinantes;
- Paulo Freire tem sua contribuição quando elucida sobre a importância da educação na concepção da vida adulta dos menores;
- Tânia da Silva Pereira, Ismael F. de S. Souza e Marli P. Souza, têm relevância ao tratarem dos programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação do trabalho infantil em âmbito nacional e internacional.

No segundo capítulo, tratamos a respeito dos Conselhos Tutelares, do seu conceito, do seu lócus de atuação, de suas atribuições, de suas competências, dos seus procedimentos adotados nos casos de denúncia de trabalho infantil recebidos e sobre os Conselheiros que compõem o órgão. Nesse capítulo, os principais autores que contribuíram para a pesquisa foram:

- Ismael F. de S. Souza e Marli P. Souza, Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino, têm importância na definição, ou seja, no conceito de Conselho Tutelar, bem como, sobre o lócus de atuação do respectivo órgão;
- Ismael F. de S. Souza e Marli P. Souza proporcionaram a oportunidade de apresentar e explicar de forma detalhada sobre as atribuições do Conselho Tutelar;
- Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino contribuíram ao ilustrarem sobre a competência dos Conselhos Tutelares e os procedimentos adotados pelo órgão nos casos de recebimento de denúncia de trabalho infantil. Além disso, a contribuição desses autores se deu também nas explicações sobre os Conselheiros, os requisitos para a candidatura dos mesmos, a forma de escolha e até mesmo a forma de destituição e perda do cargo.

Tanto no primeiro quanto no segundo capítulos, foram ainda utilizados como referencial teórico, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que tiveram enorme relevância para caracterizar o conceito de criança e adolescente no que diz

respeito ao critério etário. Ademais, essas legislações ainda trouxeram as diretrizes sobre o menor aprendiz, sobre as formas de trabalho proibidas aos menores, e de uma forma geral, sobre os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

No terceiro e último capítulo, analisamos a eficiência procedimental do Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos. Para essa análise, utilizamos como base as entrevistas realizadas com as próprias Conselheiras Tutelares do Conselho objeto de estudo. Dessa forma, esse capítulo é composto de 2 subtópicos. No primeiro subtópico, transcrevemos as entrevistas feitas com as Conselheiras Tutelares, onde analisamos os relatos quanto à eficiência procedimental do Conselho Tutelar na mitigação dos casos de trabalho infantil recebidos.

Essas entrevistas (semi-estruturadas), foram elaboradas no dia 07/02/2018, nas dependências do Conselho Tutelar com três Conselheiras Tutelares e uma Auxiliar Administrativo, que é quem realiza o primeiro atendimento ao público, recebe as denúncias de trabalho infantil e redireciona aos Conselheiros. As entrevistas realizadas com as Conselheiras Tutelares levaram cerca de 40 minutos cada. Já a entrevista feita com a Auxiliar Administrativo levou cerca de 16 minutos. Todas as entrevistadas assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE.

Basicamente, através das entrevistas pudemos constatar:

- Quais os canais disponíveis para realização das denúncias de trabalho infantil; qual a média de idade dos menores atendidos pelo Conselho Tutelar;
- Quais os setores com maior número de denúncias de trabalho infantil;
- Qual a região com a maior concentração de trabalho infantil e de denúncias recebidas de exploração de menores;
- Que as Conselheiras não realizam qualquer tipo de “fiscalização” ou “abordagem” com o objetivo de constatarem a realização de trabalho infantil, mesmo em caso de flagrante;
- Que nos casos de denúncia de trabalho infantil, o Conselho Tutelar atua em conjunto com outros órgãos do governo;
- Que o Conselho Tutelar não possui qualquer controle ou registro interno relativo ao quantitativo de denúncias de trabalho infantil recebidas;

- Que o Conselho Tutelar não possui qualquer controle ou registro interno relativo ao quantitativo de casos de trabalho infantil que foram eliminados pelos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar/Conselheiros.

As fotos dos menores trabalhando que estão inseridas na pesquisa, foram tiradas em dias de semana, em locais próximos ao Conselho Tutelar. Já no segundo e último subtópico, expomos nossa conclusão sobre as entrevistas realizadas e sobre a pesquisa de forma geral, bem como, expomos nossas sugestões procedimentais para os problemas apontados.

1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOTAS CONCEITUAIS

A Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1989, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou o conceito de criança definido pela Convenção Sobre os Direitos da Criança previsto em seu artigo 1º (UNICEF, 1989):

“Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (UNICEF, 1989).

No Brasil, a Lei nº 8.069/90¹, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acabou modificando a disposição contida na Convenção Sobre os Direitos da Criança:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

É possível observar que o ECA distinguiu criança de adolescente, levando em consideração o critério etário para essa separação.

Nesse sentido, PEREIRA (1996) explica que:

“Considerando que na Convenção o âmbito de proteção especial previsto no art. 1º é para todo ser humano com menos de 18 anos, torna-se flagrante o avanço do Estatuto ao dividir em duas faixas de desenvolvimento (crianças até 11 anos e adolescentes de 12 a 18 anos) para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais” (PEREIRA, 1996, p. 107).

Assim, criança pode ser entendida como a pessoa que está antes da fase da puberdade, que é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ela se torna capaz de gerar um filho. Já o adolescente, é aquela pessoa que se encontra entre o período da puberdade e a maturidade (MARTINS, 2009 apud SANTOS, 2017).

Com isso, de acordo com SANTOS (2017), pode-se observar que a legislação através do ECA adotou o critério etário para distinguir a criança do adolescente, não levando em consideração a questão psicológica e social do menor.

Cumprido destacar que para a presente pesquisa, será utilizado o conceito adotado pela legislação brasileira através do ECA. Nesse sentido, apresentado o conceito de criança e adolescente, passo a explicar a respeito do conceito de trabalho infantil.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

1.1 PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO CONCEITUAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Somente com a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, é que a preocupação com trabalho infantil se tornou prioridade e foi ampliada a discussão para todo o mundo (SILVA, 2009b).

LIETEN (2007), elucida que apenas com as Convenções expedidas pela OIT que a proteção ao trabalho infantil ganhou importância internacional, principalmente através da Convenção nº 5 (1921), que limitou a 14 anos a idade mínima para a criança iniciar o labor (apud SANTOS, 2017).

No entanto, foi somente através da expedição das Convenções nº 138 e nº 182, que entraram em vigor nos anos de 1976 e 1999, respectivamente, que a OIT definiu o conceito de trabalho infantil da seguinte forma,

"É considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país". (OIT, 2017).

O Brasil tem adotado como trabalho infantil, esse conceito estipulado pela OIT, ou seja, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz, isso porque, a legislação trabalhista brasileira assim determina. MARTINS (2009), esclarece que aprendiz é aquele com idade entre 14 e 24 anos, inscrito no programa de aprendizado e contratado por empregador que se compromete a lhe assegurar formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A proteção ao trabalho do menor no Brasil só teve início com o Decreto nº 1.313 de 1891, que estabelecia regras gerais de proteção ao trabalho dos menores, contudo, sem ter sido regulamentado (MARTINS, 2009 apud SANTOS, 2017). Em 1927 é incorporado o trabalho infantil no Código de Menores, sendo reforçado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. A partir do golpe militar de 1964², o Brasil adota a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, prevendo a inserção dos menores no trabalho como alternativa de assistência social. Contudo,

² No final de março de 1964, civis e militares se uniram para derrubar o presidente João Goulart, dando um golpe de Estado tramado dentro e fora do país. O golpe foi o resultado de uma profunda divisão na sociedade brasileira, marcada pelo embate de projetos distintos de país, os quais faziam leituras diferenciadas do que deveria ser o processo de modernização e de reformas sociais (NAPOLITANO, 2013).

devido ao fracasso dessa Política Nacional, é aprovado em 1979, um novo Código de Menores (LIETEN, 2007 apud SANTOS, 2017).

Em razão das lutas pela democratização do país durante esse período, é criado o Movimento Criança Constituinte, o que possibilita a proteção integral das Nações Unidas na nova Constituição Federal. Finalmente, após a promulgação da Constituição em 1988, foi editada a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que visa garantir de uma forma mais ampla os direitos do menor (LIETEN, 2007 apud SANTOS, 2017).

O Tribunal Superior do Trabalho – TST (2016), acompanhando o conceito estabelecido pela OIT, defende o posicionamento de que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (quatorze) anos (apud SANTOS, 2017).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, editado pelo governo, define trabalho infantil da mesma forma que a OIT.

De acordo com CUSTÓDIO e VERONESE (2009)

“O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação” (CUSTÓDIO E VERONESE, 2009).

De forma geral, e principalmente no Brasil, tem-se entendido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes que não possuem idade adequada prevista na legislação para exercerem atividades laborais, salvo na condição de menor aprendiz. Associado à idade, a OIT (2017), ressalta ainda, que o trabalho infantil é aquele que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.

Têm-se considerado também como trabalho infantil, atividades de qualquer natureza desempenhadas por crianças e adolescentes que não tenham fins educativos (MDS, 2014).

Veremos agora as causas dessa exploração e os setores econômicos com maior concentração de trabalho infantil.

1.2 CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL: O CASO BRASILEIRO

De acordo com dados levantados pela UNICEF, o trabalho infantil no mundo, inclusive no Brasil, advém principalmente da relação com **o grau de instrução e a pobreza** das famílias dessas crianças (CIPOLA, 2001, apud SANTOS, 2017, grifo nosso).

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória e Seção de Divulgação da Memória Institucional – SDMI (2016), também constatou que a pobreza é um dos maiores sintomas da desigualdade social, sendo apontada como a principal causa do trabalho infantil.

Para COSTA (1994), o trabalho infantil trata-se de um fenômeno complexo que está condicionado socialmente e influenciado por fatores de natureza cultural, de modo que essas vítimas da exploração são crianças e adolescentes mais pobres. Contudo, apesar do trabalho infantil estar diretamente relacionado à pobreza, a desigualdade de oportunidades e a falta de educação também são fatores essenciais para o seu aumento (GUIMARÃES e ASMUS, 2010, apud SANTOS, 2017).

De acordo com LIETEN (2007), além da pobreza, as principais causas do trabalho precoce também estão relacionadas à exclusão da grande maioria das famílias brasileiras, somados aos fatores históricos, culturais e sociais que reforçam a inclusão de crianças e adolescentes no trabalho, (apud SANTOS, 2017).

Nesse sentido, CIPOLA (2001) ressalta que o trabalho infantil no Brasil é algo cultural que está ligado à pobreza e às deficiências do sistema educacional. De acordo com o autor, baseado em estudos realizados pela UNICEF, são quatro determinantes da oferta da mão-de-obra infantil:

- “A pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão-de-obra dos filhos muito cedo.
- A ineficiência do sistema educacional do Brasil, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão.
- O sistema de valores e tradições de nossa sociedade, marcado pela chamada “ética do trabalho”.
- O desejo de muitas crianças de trabalharem desde cedo.” (CIPOLA, 2001, p. 125).

Essas quatro determinantes merecem uma atenção especial.

A primeira delas é a pobreza, que ameaça todos os aspectos da infância por privar as crianças de oportunidades de sobrevivência, desenvolvimento e

prosperidade, ampliando desigualdades sociais, econômicas e de gênero que impedem as crianças de desfrutarem oportunidades igualitárias, e destrói os ambientes familiares e comunitários de proteção, tornando as crianças vulneráveis à exploração do trabalho infantil (UNICEF, 2005).

Para SILVA (2009a), existem dois tipos de pobreza: a pobreza absoluta, que é aquela relacionada ao não atendimento das necessidades básicas para reprodução biológica e a pobreza relativa, que se refere à estrutura e à evolução do rendimento médio de um determinado país. Conforme explica o autor, “a concepção de pobreza relativa se fundamenta na ideia de desigualdade de renda e de privação relativa em relação ao modo de vida dominante em determinado contexto” (SILVA, 2009b, p. 147).

Na concepção de SEN (2000), pobreza pode ser definida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo e não apenas como uma renda inferior a um patamar pré-estabelecido. Já para o Banco Mundial, pobreza é a incapacidade de atingir um padrão de vida mínima (BANCO MUNDIAL, 1990).

Segundo o Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial apresentado pelo Banco Mundial no ano 2000, o conceito de pobreza é definido como:

“A privação acentuada de bem-estar. Ser pobre é passar fome, carecer de habitação e vestuário, estar doente e não ser tratado, ser analfabeto e não ter escolarização. Os pobres são particularmente vulneráveis a eventos adversos que escapam do seu controle. Muito frequentemente, são desconsiderados pelas instituições estatais e sociais, que os excluem do exercício de influência e poder”. (BANCO MUNDIAL, 2000, p. 15).

E essa manutenção da pobreza pode se dar principalmente pela escassez de bens, mercados inacessíveis e poucas oportunidades de emprego, o que mantém as pessoas na pobreza material (BANCO MUNDIAL, 2000). Outra determinante que contribui para o aumento do trabalho infantil é a ineficiência do sistema educacional brasileiro.

Primeiramente, vale apresentar a definição de educação nas palavras de Orlando Nascimento:

“Entende-se por educação a influência intencional e sistemática sobre o ser juvenil, com o propósito de formá-lo e desenvolve-lo. Em sentido amplo, consiste na ação genérica de uma sociedade sobre gerações jovens, com fim de conservar e transmitir a existência coletiva. Tecnicamente, educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando a sua melhor integração individual e social.” (SOARES, 1995, p. 658/659).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, informa em seu artigo 1º que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Contudo, a má qualidade do sistema educacional, somados ao fato de que muitos pais ainda possuem a percepção de que a escola oferece poucas perspectivas de melhoras na condição de vida dos filhos, bem como, pelo fato do ensino se tratar de algo desinteressante para as crianças, tem sido um agravante para o crescente aumento do trabalho infantil.

Na busca por um sistema educacional mais significativo, FREIRE (1996), explica que deve ser estimulado o conhecimento empírico do aluno, não simplesmente transformando-o em um banco de dados onde apenas recebe os conhecimentos do professor, sem que seja dando ao educando a oportunidade de expor suas perspectivas acerca do assunto. FREIRE (1996), explica ainda, que educar é “criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Os sistemas de valores e tradições de uma sociedade trata-se de outra determinante que também pode contribuir para o aumento do trabalho infantil, principalmente se forem levados em consideração ideologias de que “o trabalho dignifica o homem”, que “é melhor a criança estar trabalhando do que estar na rua”, que “trabalhar não mata ninguém” e etc. A maioria desses argumentos estão relacionados à ideia de que o trabalho precoce está ligado à disciplina, dignidade, sendo vistos como oposição à vida errante (ANDRADE, 2004).

Nesse sentido, CUSTÓDIO (2002), explica que essas ideologias defendem o trabalho precoce como um meio de ocupação e conservação das crianças e adolescentes capazes de afastarem-nas das ruas, das drogas e da ociosidade. Contudo, essas ideologias que defendem o trabalho infantil, não passam de mitos, haja vista que o trabalho precoce afeta diretamente no desenvolvimento físico (ficam mais expostos à riscos de lesões, deformidades físicas e doenças), emocional (podem apresentar níveis de estresse e dificuldades de estabelecer vínculos afetivos) e social (são afastados do convívio social com pessoas de sua idade) dos menores (BRASIL, 2016).

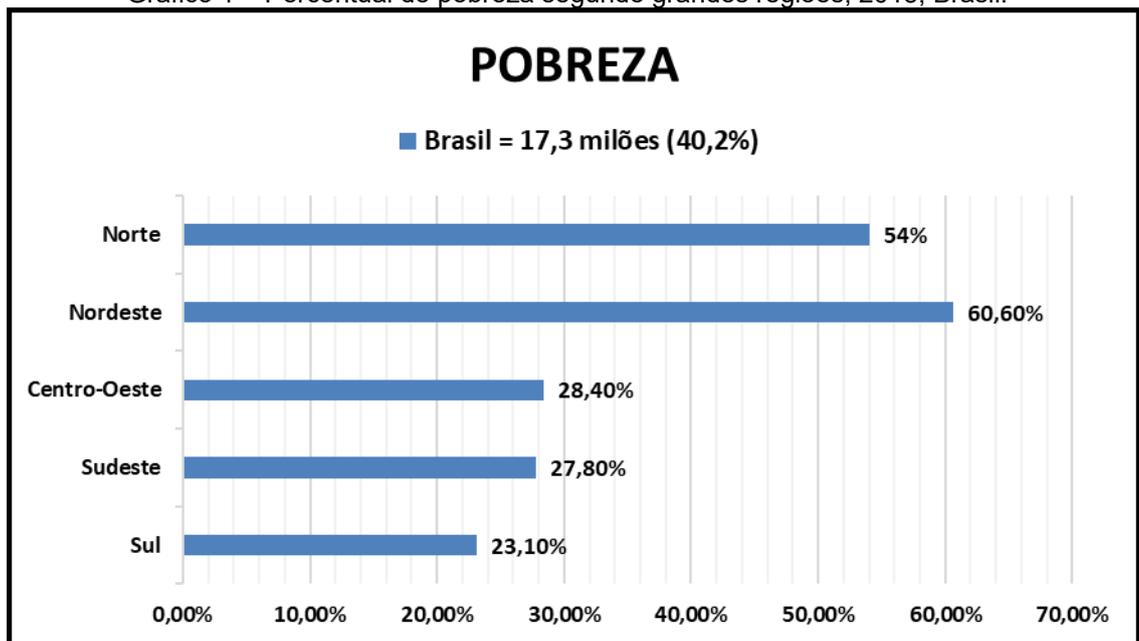
Considerando esses três fatores mencionados acima, conseqüentemente dá ensejo à quarta determinante, ou seja, corroboram para que as crianças acabem manifestando também o desejo de trabalharem desde cedo.

Não bastasse isso, de acordo com SANTOS (2017), em um estudo realizado pelo TST (2016), é possível verificar que o trabalho infantil se dá também por uma questão de necessidade de sobrevivência em períodos de crise econômica, algo que pode aumentar a exploração do trabalho dos menores.

No gráfico 1, é possível observar os indicadores de pobreza e de educação referentes ao ano de 2015, apresentados pela Fundação Abrinq (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

Os gráficos de 1 e 2 informam o percentual de pobreza e pobreza extrema nas cinco regiões do Brasil:

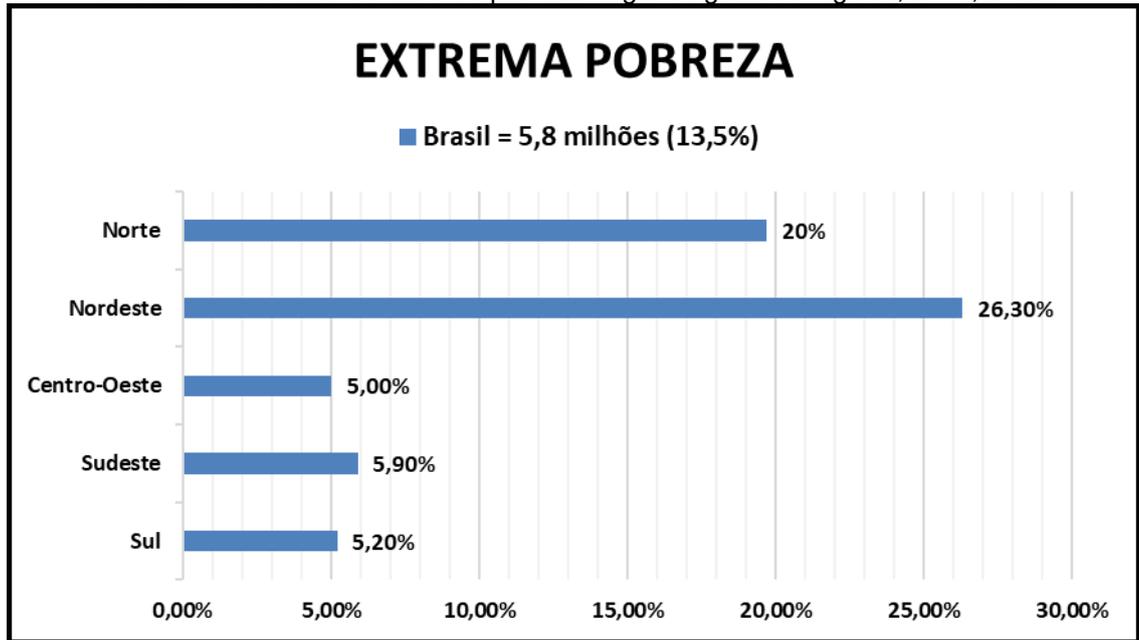
Gráfico 1 – Percentual de pobreza segundo grandes regiões, 2015, Brasil.



Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015). (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

De acordo com o gráfico 1, é possível constatar que as regiões norte e nordeste são as que possuem o maior grau de pobreza.

Gráfico 2 – Percentual de extrema pobreza segundo grandes regiões, 2015, Brasil.

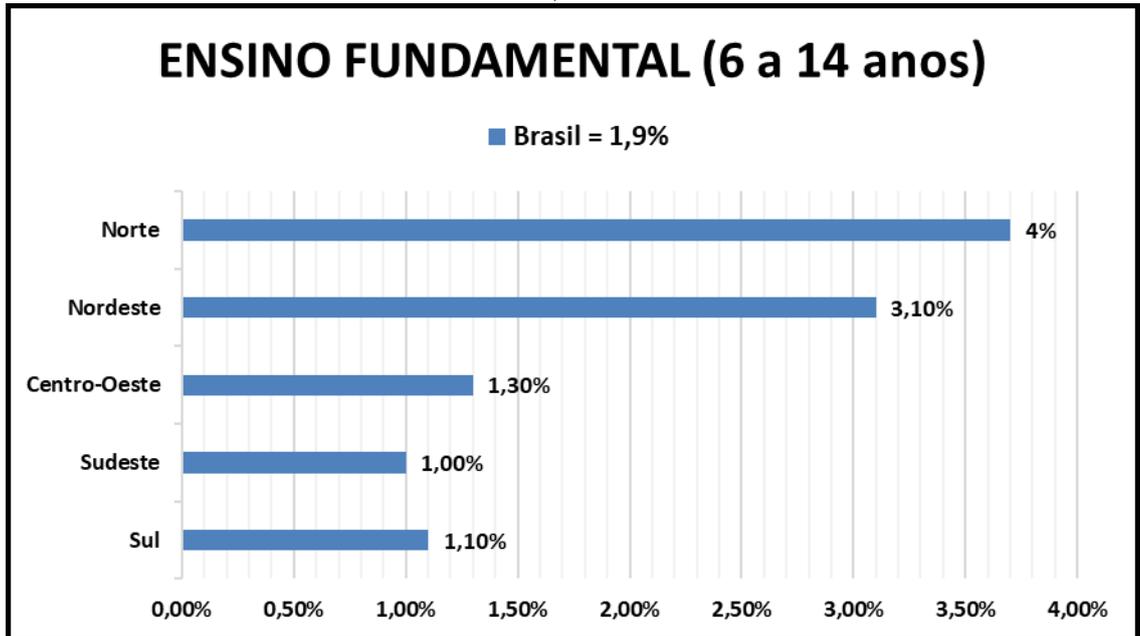


Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015). (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

De acordo com a FUNDAÇÃO ABRINQ (2017), pobreza refere-se às pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo e extrema pobreza, pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal igual ou inferior a um quarto de salário mínimo.

Já os gráficos de 3 e 4 apresentam dados sobre as taxas de abandono escolar no ano de 2015:

Gráfico 3 – Percentual de abandono escolar segundo grandes regiões, ensino fundamental, 2015, Brasil.

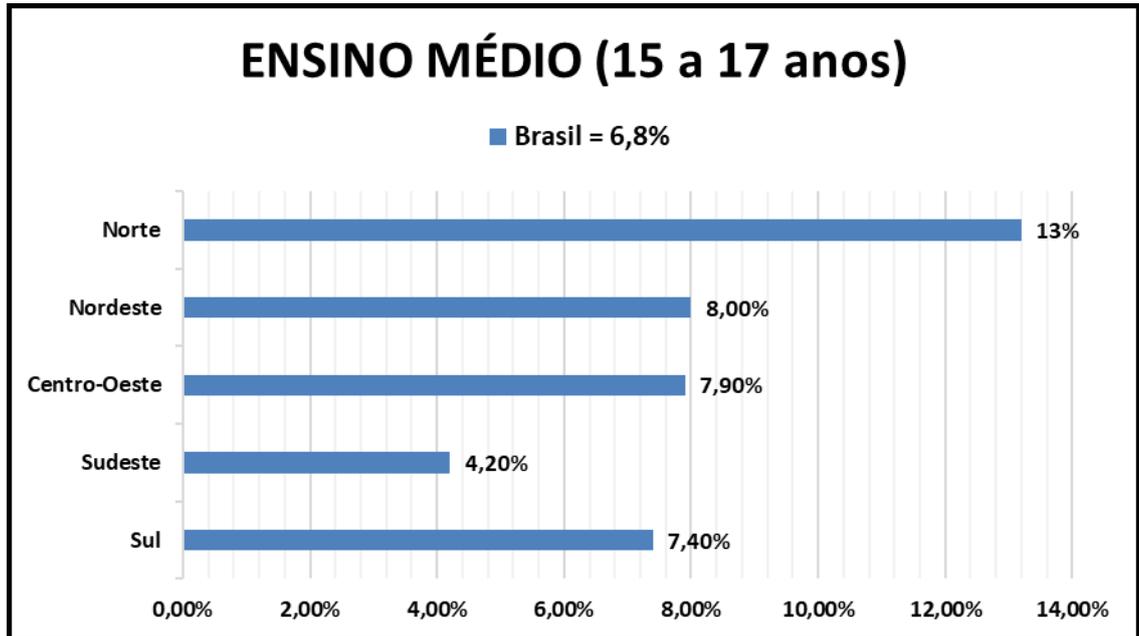


Fonte: MEC/Inep/Deed (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

Assim como apresentado no gráfico 1, no que se refere à pobreza, é possível constatar através do gráfico 3, que os maiores percentuais de abandono escolar no ensino fundamental, ocorrem nas regiões norte e nordeste.

No gráfico 4, no que se refere ao abandono escolar no ensino médio, as regiões norte e nordeste continuam contando com os maiores percentuais de evasão escolar.

Gráfico 4 – Percentual de abandono escolar segundo grandes regiões, ensino médio, 2015, Brasil.



Fonte: MEC/Inep/Deed (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

Assim, é possível perceber que a pobreza e a falta de educação possuem uma relação estreita, de modo que têm sido as principais causas do trabalho infantil.

Já com relação aos setores econômicos, conforme dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, foi constatado que o trabalho infantil no país aumentou de forma significativa a partir de 1999. Nas áreas urbanas, averiguou-se a presença do maior número de crianças trabalhando em lixões (100 mil), atividades ilícitas como tráfico de drogas (73 mil) e comércio de rua (50 mil), havendo ainda cerca de 5 mil engraxates e 3 mil distribuidores de jornais e revistas (CIPOLA, 2001, apud SANTOS, 2017).

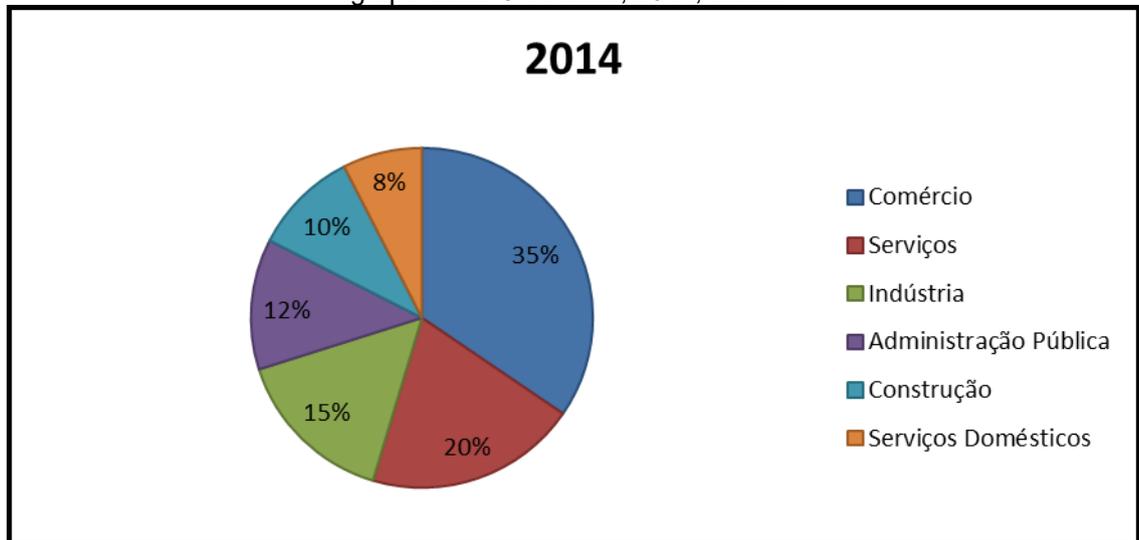
No ano de 2012, a 4ª edição da série de relatórios da OIT com Estimativas Mundiais do Trabalho Infantil, constatou que existia um total de 98 milhões de crianças trabalhando na agricultura, 54 milhões de crianças trabalhando no setor de serviços (sendo que 11,5 milhões dessas crianças realizam trabalhos domésticos) e 12 milhões trabalhando no setor industrial (OIT – Estimativas e Tendências Mundiais, apud SANTOS, 2017).

Ou seja, até o ano de 2012, o trabalho infantil ainda possuía sua maior concentração na zona rural.

Contudo, conforme dados apresentados pelo IBGE em 2014, o setor urbano passou a apresentar um percentual maior de trabalho infantil em relação ao setor

rural. É possível verificar os setores econômicos com maior percentual de trabalho infantil na zona urbana através do gráfico 5.

Gráfico 5 – Distribuição setorial de crianças em atividade econômica e repartição percentual, grupo etário 5-17 anos, 2014, Brasil.

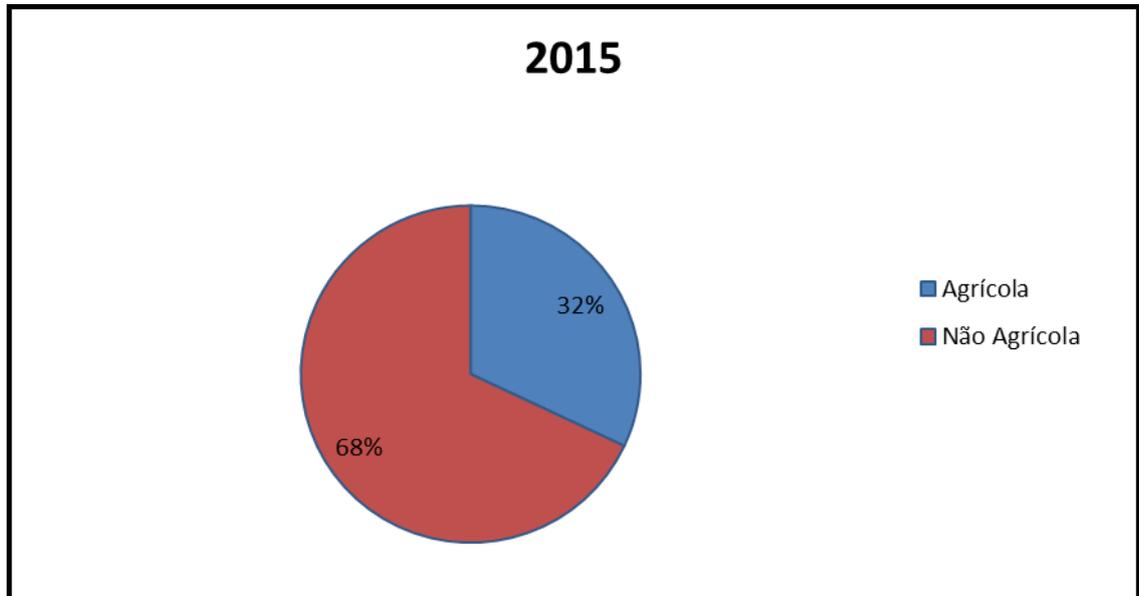


Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014). (FNPETI, 2016).

De acordo com dados levantados pela PNAD, divulgados pelo IBGE no ano de 2014, o trabalho infantil sofreu um acréscimo de cerca de 9,3% referente ao ano de 2013. Apenas no Brasil, aproximadamente 3,3 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos exercem atividade laboral, de modo que meio milhão possuem menos de 13 anos. As estimativas apontam que cerca de 168 milhões de crianças pelo mundo são trabalhadoras, o que representa 11% da população de crianças como um todo (TST, 2016, apud SANTOS, 2017).

Através de um levantamento realizado pelo IBGE no ano de 2015, é possível constatar que houve um aumento do trabalho infantil na zona urbana, ultrapassando o trabalho precoce na zona rural:

Gráfico 6 – Distribuição setorial de crianças em atividade econômica e repartição percentual, grupo etário 5-17 anos, 2015, Brasil.



Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015). (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

Segundo SANTOS (2017), de acordo com uma pesquisa divulgada no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, em 2015, o setor da Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura concentravam 83% das crianças de 5 a 9 anos ocupadas e, entre as de 5 a 13 anos, houve um aumento de 62% para 64,7% do trabalho infantil.

A edição de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), constatou uma redução de 659 mil menores em atividade econômica ao ano de 2014. Averiguou-se tal redução no grupo de crianças e adolescentes com idade entre 10 e 17 anos, enquanto houve aumento de 8,5 mil crianças de 5 a 9 anos trabalhando (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

No próximo subtópico, será possível verificar os programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil adotados pelo governo brasileiro.

1.3 PROGRAMAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No âmbito internacional, no que diz respeito à proteção do menor, destaca-se a Convenção nº 138 da OIT, de 1976, que trata da idade mínima para admissão a

emprego, com o claro intuito de abolir o trabalho infantil nos países signatários, já que determina a esses países que emitam declaração determinando idade mínima para o trabalho, não podendo ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou em qualquer outra hipótese, não inferior a quinze anos de idade (SANTOS, 2017).

Com o objetivo de combater a exploração do trabalho infantil, em 1992 a OIT deu início ao Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC. O programa tem o objetivo de eliminar progressivamente o trabalho infantil e é considerado o maior programa do seu tipo em nível global e operacional da OIT, visando o fortalecimento entre países para lidarem com o problema e promoverem um movimento de combate ao trabalho infantil (ARISE, 2017).

Vale destacar que o IPEC se tornou o maior programa a nível mundial de combate e erradicação do trabalho infantil e após 10 anos de funcionamento, já havia retirado cerca de 800 mil crianças do trabalho infantil no país (SILVA, 2009b, apud SANTOS, 2017).

Mesmo diante da implementação do IPEC, além dos três interlocutores e parceiros tradicionais (Governo, empresários e trabalhadores), foi necessário a convocação de um quarto protagonista para ajudar no combate e erradicação do trabalho infantil: as ONGs, devido à responsabilidade de denunciar e de enfrentar a exploração do trabalho infantil em virtude de sua história de lutas pelos direitos das crianças nos anos oitenta (COSTA, 1994, apud SANTOS, 2017).

Outra Convenção expedida pela OIT que tem tido uma importância relevante no combate ao trabalho infantil, é a de nº 182 de 1999, que proíbe as piores formas de trabalho infantil e trata da ação imediata de eliminação da exploração do trabalho precoce (SOUZA e SOUZA, 2010, apud SANTOS, 2017).

Ainda no âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu metas para o desenvolvimento do milênio com o objetivo de erradicar a pobreza. Uma das principais metas estava relacionada à educação, que tinha o objetivo de atingir a universalização do ensino fundamental até o ano de 2015 ((SOUZA e SOUZA, 2010, apud SANTOS, 2017).

No que se refere às essas metas de desenvolvimento do milênio, o Brasil conseguiu cumprir parcialmente a maioria dos objetivos de Educação Para Todos, mas apenas dois foram atingidos integralmente. Com relação à universalização do acesso ao ensino fundamental até 2015, a UNESCO considerou que o Brasil

cumpriu as metas, com oferta de vagas para todos e também atingiu equidade de acesso em relação ao gênero, com paridade entre as matrículas de meninas e meninos. Em relação aos demais objetivos, houveram avanços considerados parciais. Com isso, novas metas³ foram traçadas até 2030 (PORTAL ODM, 2015).

Além disso, segundo explica COSTA (1994), a Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem papel fundamental no combate ao trabalho infantil, de modo que é tripartite e suas ações no combate à exploração infantil são envolvidas sempre entre Governo, empresários e trabalhadores (apud SANTOS, 2017).

No Brasil, a erradicação do trabalho infantil ao longo dos anos tem sido alvo de várias políticas sociais implantadas pelo governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir ao menor o direito à vida e ao seu desenvolvimento, tais como: Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC (1992); Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (1996); Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (2000); Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI (2002); Bolsa Família (2003); Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004); Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SIMPETI (2016); e através da legislação como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, todos em vigor.

O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, trata-se de uma parceria implantada pelo Brasil em 1992, que através de um objetivo estratégico, montou um sistema de capacitação à distância onde colocou à disposição de cada Município um kit auto didático no intuito de chegar a cada conselho os instrumentos e informações básicas de combate articulado à exploração do trabalho infantil. Assim, através da análise da situação, em parceria com a Central Única dos Trabalhadores – CUT, são realizados estudos com o objetivo de mapear, quantificar e qualificar as situações mais críticas de trabalho infantil no país (SANTOS, 2017).

O IPEC tem realizado também, diversas intervenções com o propósito de sistematizar e disseminar formas de ação no combate ao trabalho infantil através de

³ Essas metas integram o ODS-4 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 4) da ONU, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como, promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos até 2030 (ONU, 2015).

ONGs, organizações centrais de trabalhadores, sindicatos e órgãos ligados as Prefeituras. Além disso, também é realizado um trabalho de mobilização social através da produção de vídeos, encontros setoriais, apoio à capacitação e treinamento de lideranças sindicais para desenvolver novas capacidades técnicas e políticas no enfrentamento ao trabalho infantil e ainda, apoio à ações diretas com o propósito de difundir ideias e experiências de combate ao trabalho infantil (COSTA, 1994 apud SANTOS, 2017).

Contudo, apesar da operação bem-sucedida de fiscalização e repressão do trabalho infantil no setor formal, o IPEC tem apresentado falhas quanto ao setor informal. Um exemplo é o fato de ter havido um "deslocamento" considerável da força de trabalho do menor para atividades informais. Sem o necessário investimento em educação e em um cenário de baixo crescimento da economia, as famílias passaram a ser as principais "empregadoras" desses menores, com ênfase no âmbito rural e doméstico (FNPETI, 2012).

Apesar dos programas sociais voltados à redução da pobreza no Brasil contribuírem para a retirada de crianças e adolescentes do trabalho, SOUZA e SOUZA (2010), explicam que o combate à exploração do menor somente ganhou números significativos a partir da implementação no país do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em 1996:

“O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil constitui-se numa estratégia do Estado brasileiro para eliminar todas as formas de trabalho infantil com políticas articuladas em vários setores. O Programa Bolsa Família constitui-se em ação articulada que prevê a transferência de renda condicionada às famílias em situação de vulnerabilidade social, integrando o Sistema Único de Assistência Social.” (SOUZA e SAOUZA, 2010, p 79).

O PETI, ainda em vigor, é considerado o principal programa do governo para eliminar o trabalho infantil, esse que conta com a ação conjunta do governo federal, governos estaduais, entidades da sociedade civil, prefeituras municipais e com apoio da OIT e UNICEF (OIT, 2011 apud SANTOS, 2017).

O programa visa fornecer à família atendida uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do trabalho. O requisito para aferimento da bolsa são as crianças e adolescentes estarem frequentando a escola em jornada ampliada, ou seja, frequentando a escola em conjunto com a participação em atividades de reforço escolar e esportivas, culturais, artísticas e de lazer (SALDANHA, 2006 apud SANTOS, 2017).

Nesse sentido, a família deve garantir que o menor tenha frequência escolar mínima de 85%, que deverão estar cumuladas com ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo próprio programa (CEF, 2018). Na existência de reiteradas faltas injustificadas e evasão escolar, depois de esgotados os recursos escolares, o estabelecimento de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar para que tome as medidas cabíveis⁴ (MP/SP, 2012).

No ano de 2000, foram elaboradas pelo Governo diretrizes para uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que foi aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão que tem o objetivo de deliberar e controlar as políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil brasileira (BRASIL, 2004 apud SANTOS, 2017).

Ao CONANDA compete,

“Elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos.” (BRASIL, 2004).

As diretrizes contidas na Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, têm a finalidade de realizar a efetiva proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho, com a integração de dados sobre o trabalho infantil, implantação de controles de fiscalização, garantia de escolas públicas de qualidade e a conexão das organizações governamentais, ONGs, organização de trabalhadores e empregadores e de melhoria e garantia de renda familiar (SOUZA e SOUZA, 2010 apud SANTOS, 2017).

Em 2002, foi instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, que trata-se de um órgão composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil e de organismos internacionais, com o objetivo de implementar a aplicação das disposições das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

As atribuições do CONAETI, previstas na Portaria 952/2003 do MTE, são,

1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;

⁴ Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares (BRASIL, 1990).

2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182;
5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

Já o Bolsa Família, criado em 2003, trata-se de um programa de combate à pobreza e à desigualdade social no Brasil, tendo como objetivo a transferência direta de renda do governo federal às famílias em situação de pobreza, buscando garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. Em nível federal, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, é o responsável pelo programa e a Caixa Econômica Federal é o agente responsável pela execução dos pagamentos (MDS, 2015a).

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (2015), o programa é destinado às famílias com renda por pessoa de até R\$ 85,00 mensais e famílias com renda por pessoa entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos de idade. Para integrarem o programa, a família deve realizar uma inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Além disso, outro requisito para a obtenção do Bolsa Família é a comprovação de frequência escolar das crianças e adolescentes no percentual mínimo de 85% (para menores entre 6 e 15 anos) e de 75% (para menores entre 16 e 17 anos) (BRASIL, 2017).

A concessão do Bolsa Família vai depender da quantidade de famílias atendidas pelo Município em relação à estimativa de famílias pobres realizada para aquela localidade, devendo ser levado em consideração ainda, o limite orçamentário do programa. Ao ser selecionada, a família recebe um cartão para saque do benefício (MDS, 2015a).

O programa Bolsa Família está interligado ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O SUAS integra uma política que prevê uma organização pautada na participação e na descentralização da assistência social, com propostas direcionadas ao fortalecimento e proteção social da família, alterando

fundamentalmente as operações como o repasse de recursos federais para Estados, Municípios e Distrito Federal e prestação de contas (MDS, 2017).

Também foi instituído pelo Governo no ano de 2004, por meio da CONAETI, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que tem por finalidade coordenar diversas intervenções, bem como, introduzir novas, sempre direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil (BRASIL, 2004).

No plano são apresentadas 8 estratégias para erradicar o trabalho infantil:

- “1. promoção de estudos e pesquisas, integração, ordenação e análise dos dados em todas as formas de trabalho infantil;
2. exame do quadro jurídico relativo a todas as formas de trabalho infantil;
3. monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para prevenir e erradicar o trabalho infantil;
4. a garantia de uma escola pública de boa qualidade para todas as crianças e adolescentes;
5. implementação de ação integrada de saúde;
6. promoção de ações integradas no domínio das comunicações;
7. promoção e fortalecimento da família, do ponto de vista de sua emancipação e inclusão social;
8. garantia da consideração da equidade e da diversidade.” (BRASIL, 2004).

O plano está e sua segunda edição, tendo como uma de suas metas principais a erradicação total do trabalho infantil até 2020, metas que foram assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários (BRASIL, 2011).

No ano de 2016, foi criado o Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SIMPETI. O SIMPETI trata-se de um sistema eletrônico que visa acompanhar as atividades ligadas às Ações Estratégicas do PETI (AEPETI), que são registradas pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Esse monitoramento tem como objetivo o aprimoramento do PETI, no intuito de reduzir as violações dos direitos das crianças e dos adolescentes (MANUAL SIMPETI, 2016).

O combate ao trabalho infantil ocorre também na seara jurídica, através da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Brasileira de 1988 estabelece meios de proteção à criança e ao adolescente em seus artigos 7º e 227:

“Artigo 7º, XXXIII: Trabalho noturno e perigoso à saúde é proibido para crianças menores de 18 anos de idade, enquanto qualquer forma de trabalho, com exceção de estágios e treinamentos, está proibida para menores de 14 anos.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII.” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna em seus artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, define a idade mínima de admissão ao trabalho aos 16 anos, exceto como aprendizes a partir dos 14 anos. Trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos são proibidos (BRASIL, 1988 apud SANTOS, 2017).

Ainda no âmbito jurídico/legislativo, a CLT em seu Título III, capítulo IV, contém amplas disposições sobre a proteção dos menores (CLT, 1943), bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente preza pela proteção integral da criança e do adolescente (ECA, 1990).

O quadro 1 apresenta uma síntese das políticas públicas e da legislação referentes ao combate e erradicação ao trabalho infantil em âmbito internacional e nacional:

Quadro 1 – Políticas Públicas e Legislação de Combate e Erradicação ao Trabalho Infantil em âmbito internacional e nacional.

POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL		
ANO	ÂMBITO INTERNACIONAL	OBJETIVOS
1976	Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT	Define a idade mínima para admissão em emprego.
1989	Convenção Sobre os Direitos da Criança	Considerada a carta magna mundial das crianças, onde respalda os direitos humanos dos menores.
1992	Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC	Eliminação progressiva do trabalho infantil através do fortalecimento entre os países.

1999	Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT	Proíbe as piores formas de trabalho infantil.
ANO	ÂMBITO NACIONAL	OBJETIVOS
1943	Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Título III, Capítulo IV)	Limita a idade para admissão a emprego, proíbe o trabalho em locais perigosos e insalubres, define a duração do trabalho e etc.
1988	Constituição Federal (artigos 7º e 227, parágrafo 3º)	Define a idade mínima para admissão ao trabalho e proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos.
1990	Lei nº 8.090/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	Prevê a aplicação de regras de proteção integral à criança e ao adolescente.
1992	Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC	Sistematizar e disseminar formas de ação de combate ao trabalho infantil através de ONGs, organizações centrais de trabalhadores, sindicatos e órgãos ligados às Prefeituras.
1996	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	Transferir renda às famílias em situação de pobreza que possuem filhos com idade de 7 a 15 anos e que forem retirados do trabalho.
2000	Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil	Proteger a criança e o adolescente contra a exploração do trabalho, com a integração de dados, fiscalização, garantia de escolas públicas de qualidade e etc.
2002	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI (Portaria 952/2003 do MTE)	Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, verificar as conformidades das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e garantir a sua aplicação.

2003	Bolsa Família	Transferência de renda às famílias em situação de pobreza, buscando garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde.
2004	Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente	Coordenar e introduzir novas intervenções/metodologias direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho infantil.
2016	Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SIMPETI	Trata-se de um sistema eletrônico que tem por objetivo acompanhar as atividades relacionadas às Ações Estratégicas do PETI (AEPETI), registradas pelos Municípios, Estados e DF.

Fonte: Santos (2017).

Conforme explica Costa (1994), no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil na esfera jurídica, existe uma parceria entre o Tribunal Superior do Trabalho – TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a função de regulamentar a proteção aos menores, expressando os direitos da população infanto-juvenil brasileira (apud SANTOS, 2017).

Na luta pelo combate e erradicação do trabalho infantil, existe uma colaboração do poder executivo através do Ministério Público do Trabalho – MPT, que conta em cada unidade federativa com uma Delegacia Regional do Trabalho – DRT, que inspecionam e fiscalizam o trabalho irregular que envolve crianças e adolescentes (COSTA, 1994, apud SANTOS, 2017).

O Ministério Público do Trabalho dentre diversas atribuições, tem ainda a função de mover ações civis públicas, ações de nulidades de contrato, acordos e convenções coletivas, dentre outras funções (SOUZA e SOUZA, 2010 apud SANTOS, 2017).

Para Souza e Souza (2010) em virtude do sistema jurídico de proteção à criança e adolescente, muitas ações políticas foram iniciadas, com a criação de espaços públicos não estatais de articulação, de propostas e diretrizes de políticas públicas. Exemplo disso foi a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, composto por representantes do Governo, trabalhadores, empregadores e entidades da sociedade civil:

“Dentre os objetivos do Fórum estão a sensibilização, mobilização e articulação dos agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para atuar na prevenção e erradicação do trabalho infantil; a garantia tanto do governo quanto da sociedade para o cumprimento dos dispositivos legais e das convenções internacionais; a contribuição para a elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; o acompanhamento e a implementação dos planos e de ação e de prevenção para a erradicação do trabalho infantil e, por fim, o monitoramento das metas de erradicação do trabalho infantil” (SOUZA e SOUZA, 2010, p. 101).

Na esfera estadual, as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil ocorrem através de: a) políticas sociais básicas, voltadas à educação, saúde, cultura, recreação, esporte, lazer e profissionalização; b) política de assistência social, que visa prover ações de natureza sociais às pessoas e grupos que se encontram em estado permanente ou temporário de necessidade, em razão de sua privação econômica ou de outros fatores de vulnerabilidade, através de distribuição de leite, entrega de cestas básicas, abrigos provisórios ou um auxílio material ou financeiro imediato; c) política de proteção especial, que visa proteger as situações de risco pessoal e social da criança e do adolescente que tenha sua integridade física, psicológica ou moral, por ação ou omissão da família, de outros agentes sociais ou do próprio Estado; d) política de garantias, responsável pela defesa jurídico-social dos direitos individuais e coletivos da população infanto-juvenil, através do Ministério Público, Defensoria Pública, magistratura, polícia, sociedade civil e dos conselhos de direito (COSTA, 1994 apud SANTOS, 2017).

Outro fator importante é que tanto os Municípios quanto os Estados estão de forma conjunta, comprometidos com a eliminação do trabalho infanto-juvenil, de modo que trazem nos seus orçamentos anuais, assim como nos seus Planos Plurianuais, programas, projetos e atividades (OIT, 2011b apud SANTOS, 2017).

Alguns exemplos dessa parceria são as estipulações de metas como, eliminar o trabalho infantil em 5 anos; em 2 anos estipular um percentual de alunos que deverão estar matriculados; em 5 anos ter 100% das crianças matriculadas em escolas; em 2 anos, 100% das crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil, terem sido avaliadas pelo sistema SUS no que se refere à saúde e segurança no trabalho, dentre outras (OIT, 2011b)⁵.

⁵ Alguns trechos da pesquisa foram retirados de um artigo de minha autoria que foi publicado nos Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est no ano de 2017 (Santos, 2017).

Definidos os conceitos de criança, adolescente e trabalho infantil, bem como, apresentado as causas de trabalho infantil e os programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil no Brasil, no próximo capítulo passo a expor sobre os Conselhos Tutelares.

2 CONSELHOS TUTELARES

Nesse capítulo apresento o conceito de Conselho Tutelar, seu lócus de atuação, suas atribuições, suas competências, os procedimentos adotados em caso de recebimento de denúncia de trabalho infantil e, por fim, explano a respeito dos Conselheiros no que se refere aos requisitos para candidatura à membro do Conselho Tutelar e o processo de escolha dos mesmos.

2.1 CONCEITO E LÓCUS DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

O Conselho Tutelar trata-se de um órgão criado por Lei e regido por regras de direito administrativo, que possui papel fundamental no combate e erradicação ao trabalho infantil, em razão de seu interesse e caráter de relevância para a sociedade (SOUZA e SOUZA, 2010 apud SANTOS, 2017).

O Conselho Tutelar está previsto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em seu artigo 131: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990 apud SANTOS, 2017).

LIBERATI e CYRINO (1993), explicam que o Conselho Tutelar é uma ferramenta e um instrumento de trabalho à disposição da comunidade, que fiscalizará e tomará as providências cabíveis no intuito de impedir a ocorrência de ocasiões de riscos aos menores.

Diante disso, o Conselho Tutelar caracteriza-se por zelar pela proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal (LIBERATI e CYRINO, 1993).

De acordo com VERONESE (2006), o Conselho Tutelar é um órgão municipal autônomo, que não possui vínculo com outros órgãos da administração pública, permanente, uma vez que sua existência não pode sofrer interrupção e depender de interesses político-partidários, não jurisdicional, pelo fato de não ter competência para aplicar sanções punitiva, e colegiado, por se tratar de uma entidade coletiva (apud SANTOS, 2017). Diante de tamanha responsabilidade, o Conselho Tutelar reveste-se de algumas características que lhe dão suporte e legitimidade para agir, tais como: permanência, autonomia e não jurisdicionalização de seus atos.

Permanente, significa dizer que o Conselho Tutelar desenvolve uma ação contínua e ininterrupta, apresentando-se como um órgão público e integrante definitivo do Município onde foi criado (LIBERATI e CYRINO, 1993), ou seja, o Conselho Tutelar possui a característica de permanente por ser um órgão que tem sua origem na Lei, integrando de forma definitiva os quadros das instituições municipais, que não desaparece, mas que tem os seus membros renovados (MP/GO, 2008).

A segunda característica do Conselho Tutelar é a autonomia. MORAES (1999), explica que embora o Conselho Tutelar faça parte de um organismo, ou seja, do Município, ele tem autonomia para exercer uma função própria em relação aos demais órgãos que também fazem parte desse organismo.

Em razão de sua autonomia, o Conselho Tutelar delibera, toma decisões e age de maneira independente, aplicando medidas sem qualquer interferência externa, devendo respeito somente à Lei, à Constituição Federal e aos superiores interesses da criança e do adolescente (MP/ES, 2002).

Além disso, o Conselho Tutelar é autônomo por não necessitar de ordem judicial para tomar suas decisões e aplicar as medidas protetivas que entender cabíveis no que diz respeito à proteção e resguardo dos direitos das crianças e dos adolescentes (LIBERATI e CYRINO, 1993).

A terceira e última característica, é por se tratar de um órgão não jurisdicional. Isso significa que o Conselho Tutelar não pertence ao Poder Judiciário e não exerce as funções dele, não podendo compor lides e nem estabelecer sanções para o cumprimento de suas decisões (MP/ES, 2002).

Conforme explica MORAES (1999), o Conselho Tutelar não faz parte nem do Poder Legislativo e nem do Poder Judiciário, pois não cria leis e nem julga condutas. O Conselho Tutelar exerce funções de caráter meramente administrativas, estando vinculado apenas ao Poder Executivo (Município).

Considerando que o Conselho Tutelar trata-se de um órgão municipal, seu locus de atuação é no respectivo Município onde foi criado. Importante destacar que o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), estabelece que em cada Município deverá haver no mínimo um Conselho Tutelar. Isso significa que a Lei municipal poderá criar mais de um Conselho em cada Município.

Dessa forma, o lócus de atuação do Conselho Tutelar quando houver mais de um Conselho no mesmo Município, deverá ser delimitado geograficamente, conforme explicam LIBETARI e CYRINO (1993):

“A lei pode criar tantos Conselhos quantos forem necessários e estabelecer o local onde deverão ser instalados. É preciso, contudo, estabelecer o critério geográfico de atuação dos Conselhos, que poderá aproveitar a divisão das regiões administrativas municipais, ou ser o território dos bairros ou outros a serem especificamente criados. A natureza da divisão territorial não importa, desde que precisamente demarcada, para evitar problemas futuros quanto à escolha dos conselheiros” (LIBERATI e CYRINO, 1993, p. 120).

Ademais, é o próprio ECA, mais precisamente em seu artigo 134, que determina que será a Lei municipal que disporá sobre o local de atuação do Conselho Tutelar.

MORAES (1999), explica que é o Município que deve fixar os limites dentro de seu próprio espaço físico para que o Conselho Tutelar possa praticar o serviço público previsto em suas atribuições.

Com isso, os Municípios com mais de um Conselho Tutelar, deverão definir seu lócus de atuação dentro de sua base territorial, evitando assim, conflitos de competência entre eles. Isto quer dizer que a Lei municipal deve estipular a atividade administrativa de cada Conselho Tutelar numa determinada área, de modo que todos os problemas ali existentes, deverão ser encaminhados e resolvidos pelo Conselho daquela região (LIBERATI e CYRINO, 1993).

2.2 ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Segundo explicam SOUZA e SOUZA (2010), o Conselho Tutelar tem a função de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, e nos casos de trabalho infantil, aplicar as medidas cabíveis de proteção, que podem ser desde o encaminhamento dos pais ou responsável a programas de atendimento, até a aplicação de outras prerrogativas, dependendo da causa, para que a irregularidade seja cessada. As atribuições ligadas às ações e tarefas de responsabilidade do Conselho Tutelar, estão definidas e enumeradas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com base nas atribuições dos Conselhos Tutelares previstas no artigo 136, do ECA, o quadro 2 apresenta de forma explicativa dos deveres do respectivo órgão:

Quadro 2 – Atribuições dos Conselhos Tutelares, artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:	
I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;	O Conselho fará o atendimento através do recebimento de denúncias/reclamações quando o direito das crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;	Trata-se de um cuidado especial dedicado à família, como encaminhamento à programas de proteção à família, orientação e tratamento à alcoólatras e usuários de drogas, encaminhamento à cursos, advertências e etc. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.	Considerando que o Conselho Tutelar não trata-se de órgão de execução, para cumprir suas decisões, utiliza-se de outros órgãos públicos da administração que mantêm serviços de atendimento social e comunitário. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;	Toda vez que o Conselho Tutelar tomar conhecimento de um fato que configure crime ou outras infrações administrativas contra os menores, deverá encaminhar ao Ministério Público. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;	Todos os casos que envolvam questões litigiosas, contenciosas e de conflito de interesses, que cheguem ao conhecimento do Conselho, deverão ser encaminhados à autoridade judiciária. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;	Toda vez que a autoridade judiciária entender necessário a aplicação de medida protetiva ao adolescente autor de ato infracional, o Conselho providenciará e controlará a sua execução. (LIBERATI e CYRINO, 1993).

VII - expedir notificações;	Diz respeito ao poder de noticiar o fato ou ato praticado que gere modificação no campo jurídico-social. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;	É o direito de requerer certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando achar necessário para cumprimento de suas atribuições. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;	O Conselho Tutelar tem o dever de assessorar o Poder Executivo não apenas atendendo os casos de ameaça ou violação aos direitos infanto-juvenis, mas também para assessorá-lo na elaboração de sua lei orçamentária. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;	O Conselho Tutelar tem a atribuição de representar a autoridade judiciária em nome da pessoa e da família, sempre que estas se sentirem prejudicadas ou tiverem seus direitos violados em virtude de ofensas praticadas pelos veículos de comunicação. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;	Havendo a perda ou suspensão do poder familiar, o Conselho Tutelar deverá aplicar as medidas protetivas mais adequadas ao caso. (LIBERATI e CYRINO, 1993).
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.	Fomentar junto à sociedade ações de divulgação e treinamento para reconhecimento dos direitos violados dos menores.

Fonte: Santos (artigo 136 do ECA), (2018).

O Conselho Tutelar deve atuar basicamente em duas frentes de ação muito importantes: de forma preventiva, fiscalizando as entidades, mobilizando a comunidade a sua volta no exercício de direitos assegurados à todos os cidadãos, cobrando as obrigações e as responsabilidades dos devedores do atendimento de direitos à criança e adolescente e à sua família, e de forma remediativa, agindo

diante da violação consumada, defendendo a garantindo a proteção especial recomendada pelo ECA (MP/ES, 2002).

Essa fiscalização das entidades pelo Conselho Tutelar se dá em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, e possui previsão expressa nos artigos 95, 96 e 97 do ECA. Contudo, vale destacar que o dever do Conselho Tutelar de fiscalização não se refere à fiscalização de casos de trabalho infantil, mas sim no dever de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais no cumprimento de seus deveres referentes às garantias dos direitos do menor, como por exemplo, a Assistência Social. Portanto, o dever de fiscalização do trabalho infantil é da Assistência Social, mais precisamente do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Esse dever está previsto na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS⁶ (BRASIL, 2009).

Assim, baseado no artigo 131 do ECA, que determina que o Conselho Tutelar deve zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho tem o dever de fiscalizar essas entidades no cumprimento do seu papel previsto na Resolução nº 109/2009 do CNAS.

2.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONSELHO TUTELAR

A competência do Conselho Tutelar é dividida entre o limite funcional (atribuições previstas no artigo 136 do ECA) e territorial do serviço público por ele prestado à população (locais onde pode atuar).

A competência territorial por sua vez, subdivide-se em dois aspectos: 1º - relacionado à jurisdição, ou seja, sobre à área de atuação do Conselho dentro do Município (já tratada no tópico 2.1. desse capítulo); e o 2º - referente ao local de onde provém o tipo de caso levado à apreciação do Conselho Tutelar, o que será tratado nesse tópico, e que possui previsão no artigo 147 do ECA.

⁶ 4. SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – MÉDIA COMPLEXIDADE

NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL

DESCRIÇÃO: Serviço ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Deverão ser consideradas praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros (BRASIL, 2009).

De acordo com o ECA (1990), a competência do Conselho Tutelar está prevista no artigo 138, que acaba remetendo o leitor para as diretrizes sobre a competência prevista no artigo 147 do mesmo Estatuto.

Assim dispõe o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acerca da competência do Conselho Tutelar:

”Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.” (BRASIL, 1990).

É possível notar que de acordo com o artigo 147 do ECA, a competência é determinada através de quatro regras. Na primeira delas é a competência determinada pelo domicílio dos pais ou responsável: isso significa que é competente para recebimento das queixas, reclamações e denúncias de violação aos direitos e garantias dos menores, o Conselho Tutelar cuja jurisdição administrativa se estenda ao território onde os pais ou responsável do menor estejam domiciliados (com ânimo de permanência). Não importa o local onde o ato ou a omissão foram praticadas em relação aos direitos e garantias da criança e do adolescente, mas sim onde os pais o responsável tenha domicílio. No caso de pais que tenham domicílio diversos, poderá ser em qualquer um deles. Se apenas um dos pais tiver a guarda do menor, prevalecerá o domicílio deste (MORAES, 1999).

A segunda refere-se à competência determinada pelo local onde se encontra a criança e/ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável: Essa regra ocorre de forma subsidiária à primeira, pois só será utilizada quando os pais ou responsável forem falecidos ou desconhecidos. Caso os pais ou responsável estejam ausentes,

mas com domicílio certo, deverá ser aplicado a regra do inciso I, do artigo 147 do ECA (LIBERATI e CYRINO, 1993).

A terceira regra de competência é determinada pelo local da prática do ato infracional: Significa que nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes, a competência será fixada pelo lugar da ação ou omissão, ou seja, pelo local onde a infração se consumou (LIBERATI e CYRINO, 1993).

A quarta e última regra de competência do Conselho Tutelar, é aquela determinada pelo local da emissão ou transmissão de rádio ou televisão: é dever do Conselho Tutelar representar a pessoa e a família que se sentir prejudicada ou tiver os direitos infanto-juvenis ameaçados ou violados em virtude de transmissão de programas de rádio ou televisão. Dessa forma, caso a emissão seja local, ao receber a denúncia, seja no Município onde está situado ou na região delimitada de sua competência, o Conselho transforma essa reclamação em representação e a encaminha para o juiz da comarca. Caso a sede da emissora de rádio ou televisão esteja em outra comarca, o Conselho que recebeu a reclamação a encaminhará para o juiz daquela comarca, que tomará as providências cabíveis (LIBERATI e CYRINO, 1993).

Quanto à forma procedimental adotada pelo Conselho Tutelar, esta ocorre da seguinte maneira: Tudo se inicia com a ciência de um fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente por parte do Conselho Tutelar. Esse fato trata-se na verdade de uma *notitia criminis*, ou seja, uma denúncia que é feita ao Conselho Tutelar, que poderá ser feita por escrito, por telefone, pessoalmente ou de outra forma possível. Cabe destacar que nessa denúncia não há necessidade de identificação do denunciante (MP/ES, 2002).

Para que a denúncia tenha consistência e consequência, é importante que dela constem:

- "A ameaça ou violação de direitos denunciada;
- O nome da criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos;
- O endereço ou local da violação de direitos, ou pelo menos, alguma referência que permita a apuração da denúncia" (MP/ES, 202, p. 52).

A partir do momento que o Conselho Tutelar toma conhecimento da denúncia, deve apurá-la imediatamente, se possível designando dois Conselheiros para a realização do serviço, que deverá ocorrer por meio de visita de atendimento e deverá envolver os seguintes cuidados:

- “1. a visita não precisa ser marcada com antecedência, mas, sempre que possível, deve ser;
2. o conselheiro tutelar não faz perícias técnicas, não sendo, portanto, primordial para seu trabalho o "fator surpresa" ou a "preservação da cena do crime”;
3. o conselheiro tutelar apura fatos por meio de relatos. Por isso, deve ficar atento às falas, aos discursos, aos comportamentos, buscando, com diálogo, elucidar suas dúvidas e detectar contradições;
4. a entrada no local da visita deve ser feita com a permissão dos proprietários ou responsáveis;
5. a visita deve ser iniciada com a apresentação do(s) conselheiro(s) - nome e identificação - e o esclarecimento de seu motivo;
6. nos casos mais complexos, e sempre que possível, o conselheiro tutelar deve fazer a visita com a assessoria de um técnico (assistente social, psicólogo, médico, etc.), que poderá ser solicitado aos órgãos municipais de atenção à criança e ao adolescente;
7. a visita deve ser feita com o respeito indispensável de quem está entrando em um domicílio particular, repartição pública ou entidade particular. O conselheiro tutelar é um agente do zelo municipal e não da arrogância” (MP/GO, 2008, p. 75/76).

Caso seja constatado a veracidade dos fatos contidos na denúncia, após a visita de atendimento do Conselheiro, e sendo ela procedente ou parcialmente procedente, o Conselho Tutelar terá um estudo de caso, encaminhamento e acompanhamento (MP/ES, 2002).

Considerando que cada caso é um caso, ou seja, cada qual possui suas particularidades, o “estudo de caso” é a busca pela descoberta das relações que constituem os fatos contidos na denúncia, apurando sua complexidade e inteireza. O “encaminhamento de caso” é a aplicação de medidas protetivas através da requisição de auxílio por parte dos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, indispensáveis ao correto encaminhamento das soluções. Por fim, “acompanhamento de caso” é a garantia de cumprimento das medidas protetivas aplicadas e o zelo pela efetividade do atendimento prestado, devendo ocorrer em parceria com outros autores comunitários e o poder público (MP/ES, 2002).

A constatação das infrações pode ocorrer de duas formas: administrativa ou penal. Caso haja apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente, o Conselho Tutelar terá legitimidade para instaurar um procedimento judicial através de uma representação junto à autoridade judiciária

(MP/ES, 2002). Essa possibilidade está prevista no inciso V, do artigo 136 do ECA: *“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência”* (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo 146, do ECA, *“A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”* (BRASIL, 1990). Assim, o Juiz da Infância e da Juventude tem a competência de conhecer os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, bem como, aplicar as medidas cabíveis, conforme exposto no artigo 148, inciso VII, do ECA (MP/ES, 2002).

Conforme explicam LIBERATI e CYRINO (1993), o Conselho Tutelar sempre receberá consultas e pedidos de orientações sobre assuntos de competência exclusiva da autoridade judiciária:

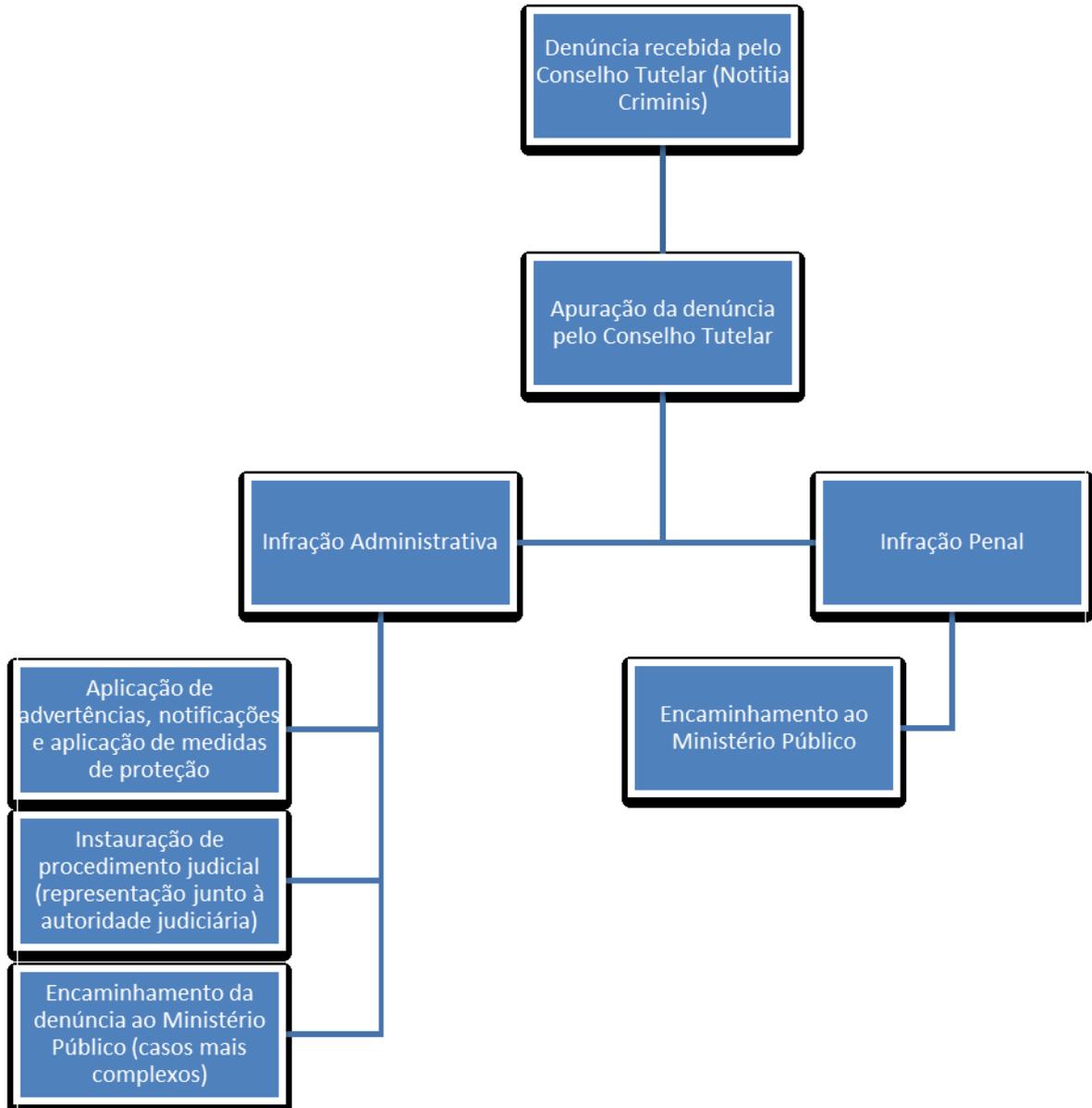
“Todos os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, como a destituição do pátrio poder, ou outras como a guarda, a tutela, a adoção ou as enumeradas nos arts. 148 e 149 do ECA, ao chegarem ao conhecimento do Conselho Tutelar, deverão ser encaminhados à Justiça da Infância e da Juventude, onde os interessados terão orientação certa da solução de seus problemas” (LIBERATI e CYRINO, 1993, p. 159/160).

Contudo, o Conselho Tutelar pode ainda optar pelo encaminhamento da notícia do fato que constitua infração administrativa ao Ministério Público. Essa opção é reservada aos casos mais complexos, onde permaneçam dúvidas sobre o cabimento de penalidade administrativa. Agora, se tratando de notícia de fato que constitua infração penal, o Conselho Tutelar deverá encaminhá-la ao Promotor de Justiça, para que o Ministério Público possa dar início as medidas criminais cabíveis. Cumpre destacar que ambos os encaminhamentos devem se dar através de um ofício fundamentado (MP/ES, 2002).

Registra-se que as possibilidades de encaminhamento dessas notícias de fatos ao Ministério Público tratam-se de uma atribuição conferida ao Conselho Tutelar com previsão expressa no artigo 136, inciso IV, do ECA: *“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”* (BRASIL, 1990).

O fluxograma 1 demonstra mais claramente esses procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar:

Fluxograma 1: Procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar nos casos de recebimento de denúncia.



Fonte: SANTOS (2018).

Ademais, para SOUZA e SOUZA (2010), quando o Conselho Tutelar toma ciência de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, deve informar ao Ministério Público, que deverá tomar as providências cabíveis. Tratando-se de crime ou contravenção, o Conselho poderá peticionar diretamente, ou seja, pode requerer a abertura de inquérito policial para que a autoridade policial resolva o problema (apud SANTOS, 2017).

A partir de agora, passo a tratar a respeito dos Conselheiros que compõem o Conselho Tutelar.

2.4 OS CONSELHEIROS

O ECA estabelece em seu artigo 132, que cada Conselho Tutelar será composto de 5 membros, que deverão ser escolhidos pela população local para mandato de 4 anos, podendo ocorrer uma recondução mediante novo processo de escolha (BRASIL, 1990).

Cumprir destacar que a composição do Conselho é taxativa, ou seja, não cabe interpretação extensiva, de modo que a legislação municipal não poderá nomear mais de 5 Conselheiros (MP/ES, 2002).

Conforme dispõe o ECA (1990), para se candidatar como membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.” (BRASIL, 1990).

Nota-se que a Lei procurou estabelecer requisitos mínimos de admissibilidade à candidatura dos Conselheiros.

Antes de tudo, para exercer o cargo de Conselheiro, o candidato deverá ter no mínimo condições morais que o credenciarão para o trabalho social. A idade mínima de 21 anos reforça o entendimento que esse tipo de trabalho deve ser exercido por pessoas com experiência no trato dos problemas sociais, de preferência àqueles em que estejam envolvidos crianças e adolescentes. O terceiro requisito é que o candidato deve residir no mesmo Município do Conselho Tutelar, isto porque, os problemas vividos pela comunidade só poderão ser melhor apreciados por quem conhece e muitas das vezes vive aquela realidade, ou seja, não basta apenas o conhecimento teórico da realidade social, mas também o seu conhecimento prático (MP/ES, 2002).

O Município poderá ainda, incluir em sua Lei novos requisitos suplementares para contratação dos Conselheiros. Como exemplos, podem ser citados: fixar tempo mínimo de residência no Município, exigir experiência anterior comprovada de trabalho social com crianças, adolescentes e famílias; domínio da língua nacional, dentre outros (MP/GO, 2008).

O processo de escolha dos Conselheiros ocorrerá através de Lei municipal com a fiscalização do Ministério Público, conforme previsão expressa do artigo 139 e seus parágrafos, do ECA:

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (BRASIL, 1990).

Conforme já informado, a escolha dos Conselheiros deverá ser feita pela população local, que deverá ser avisada antecipadamente do processo. Além disso, a eleição deverá ser direta, universal e facultativa, com o voto direito (MP/GO, 2008).

É necessário ainda, que haja uma organização interna no próprio Conselho Tutelar no processo de escolha dos novos Conselheiros. Nesse sentido:

“É importante que, dentre os seus membros, sejam escolhidos aqueles que vão estar à frente desse processo. É preciso formar, no âmbito do Conselho, uma Comissão de Escolha dos conselheiros tutelares. Essa Comissão planejará todo o processo de escolha: calendário, etapas, cronograma, prazos, regulamentos, pessoal envolvido, infra-estrutura e todas as providências necessárias. Sempre que necessário, essa Comissão buscará auxílio de especialistas no assunto e apoio do poder público local.” (MP/GO, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ainda trata os casos de impedimentos dos Conselheiros em seu artigo 140: “São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.” (BRASIL, 1990).

Conforme explica CHAVES (1997), o objetivo do Estatuto é preservar o Conselho Tutelar, desvinculando-o de imposições políticas de caráter pessoal.

Quanto ao recebimento de salário, o artigo 134 do ECA (1990), estabelece que cabe à Lei municipal dispor sobre a remuneração dos Conselheiros.

Outras modalidades de remuneração poderão ser estabelecidas pelo Município, como comissão por exemplo. O fato é que se for fixada na Lei municipal a remuneração dos Conselheiros, esta deverá ser regular e permanente enquanto durar o mandato tutelar. A Lei poderá dispor ainda, a possibilidade de nem todos os Conselheiros serem remunerados, desde que sejam respeitadas as normas gerais não-discriminatórias (MP/ES, 2002).

Outro ponto importante sobre os Conselheiros, é no que diz respeito à destituição ou perda de mandato do mesmo.

Cumpra destacar que o ECA, não disciplina a forma de destituição ou perda de mandato dos membros do Conselho Tutelar. Essa matéria deve estar disciplinada na Lei municipal, que deverá dispor sobre as condições do Conselheiro perder o seu mandato. Caso a legislação municipal seja omissa, poderá ser pleiteado junto à Justiça da Infância e da Juventude a destituição de qualquer Conselheiro que não preencha os requisitos necessários para ocupação do cargo (MP/ES, 2002).

No próximo capítulo passo a analisar a eficácia procedimental do Conselho Tutelar objeto de estudo na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos.

3 ANÁLISE DA EFICÁCIA PROCEDIMENTAL DE UM CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA/ES NA ELIMINAÇÃO DOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL RECEBIDOS COM BASE NAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS CONSELHEIROS

O objetivo desse capítulo é analisar, principalmente, a eficácia⁷ procedimental do Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES, através de seus Conselheiros, na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos pelo órgão.

A razão da pesquisa ter sido realizada em um Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES, se deu por dois motivos: primeiro devido à visível existência de uma quantidade considerável de trabalho infantil na região supracitada e segundo, por não ter encontrado através de uma pesquisa realizada em órgãos da Prefeitura, livros, teses, artigos e internet, estudos aprofundados sobre o assunto nessa região.

Registra-se que a análise dessa eficácia procedimental de eliminação, foi realizada com base nas entrevistas concedidas pelos Conselheiros daquele Conselho Tutelar.

3.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS CONCEDIDAS PELOS CONSELHEIROS DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA/ES

As entrevistas foram realizadas com três Conselheiras Tutelares e uma Auxiliar Administrativo no dia 07/02/2018, nas dependências de um Conselho Tutelar da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES. Conforme pode ser observado nos roteiros de entrevistas, o Conselho Tutelar conta com 5 Conselheiros e atende cerca de 50 bairros. Destaca-se que dois dos Conselheiros trabalham de sobreaviso em suas residências no período noturno, de modo que não quiseram dar entrevistas.

As denúncias de trabalho infantil geralmente ocorrem através de telefonemas realizados pelo “Disk 100”, pelo número “181” e pelo número de telefone do próprio Conselho.

⁷ “Eficácia é uma ferramenta para fazer os recursos da capacidade e do conhecimento gerar mais e melhores resultados”. Ou seja, está relacionado àquilo que produz efeito esperado, que gera resultado. (DRUCKER, 2001).

O “Disk 100” trata-se de um número telefônico do Governo Federal, ou seja, é um número de âmbito nacional que permite receber denúncias de forma anônima, sempre das 8h às 22h em todos os dias da semana, inclusive nos feriados. As denúncias recebidas por esse número são encaminhadas para o Conselho Tutelar do Município para que providenciem o atendimento. Já o número “181”, trata-se do disk denúncia, um número nacional onde a população pode denunciar qualquer tipo de irregularidade, ilegalidade ou até mesmo repassar informações que ajude a polícia na elucidação de crimes. Além desses dois números de telefone, o Conselho Tutelar pode receber as denúncias através de um número próprio.

É possível observar nas entrevistas que a média de idade dos menores atendidos por esse Conselho Tutelar varia de oito a quatorze anos, de modo que os setores com maior número de denúncias de trabalho infantil são as feiras livres, comércio de rua e comercialização de produtos em semáforos, conforme imagens coletadas:

Imagem 1 – Trabalho Infantil – Feira livre.



Fonte: SANTOS (2018).

Imagem 2 – Trabalho Infantil – Comércio de rua.



Fonte: SANTOS (2018).

Segundo as três Conselheiras, a região com a maior concentração de trabalho infantil e de denúncias recebidas de exploração de menores, é o bairro onde está concentrado o principal centro comercial do Município.

A Conselheira R.B.R. destacou que apesar desse bairro possuir a maior concentração de casos de trabalho infantil, que esses menores não são moradores desse bairro, mas sim de bairros próximos.

Restou claro nas entrevistas que as Conselheiras não realizam qualquer tipo de “fiscalização” ou “abordagem” com o objetivo de constatarem a realização de trabalho infantil, mesmo em caso de flagrante.

A Conselheira E.M.P.L., relata que dificilmente os Conselheiros realizam algum tipo de fiscalização ou abordagem, de modo que isso só ocorre mediante determinação judicial e juntamente com a polícia.

Já a Conselheira E.R.F., informa que raramente realizam alguma abordagem, de modo que essa função é do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

A Conselheira R.B.R. informa que não tem obrigação de fiscalizar ou abordar casos de trabalho infantil, pois essa atribuição é do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, mas deixa bem claro que essa é uma opinião particular dela.

Das três Conselheiras entrevistadas, duas delas destacam que não realizam abordagens ou qualquer tipo de fiscalização, principalmente em virtude de carecerem de respaldo do Poder Público, de modo que não possuem segurança para realizarem esse tipo de inspeção.

O fato é que ao receber uma denúncia de trabalho infantil, o Conselho Tutelar averigua a sua veracidade e posteriormente apura se esse menor está sob os cuidados do responsável. Se estiver, o responsável é orientado a cessar a exploração. Caso insista na exploração do menor, o responsável é notificado, advertido e encaminhado para participar de programas sociais, como palestras e cursos. Se o Conselho Tutelar receber a criança em suas dependências, deverão entrar em contato com os responsáveis e entrega-los o menor. Caso esse menor não tenha família, ele deve ser encaminhado à um abrigo.

A Conselheira R.B.R. destaca, conforme já informado anteriormente, que não realiza abordagens. Assim, caso o Conselho Tutelar receba a criança ou adolescente em suas dependências, ela entra em contato com o responsável para entregar o menor. Caso esse menor não possua família, ele é encaminhado para um abrigo. Havendo reincidência, a Conselheira informou que realiza diversas medidas como: notificação verbal, advertência e até mesmo encaminhamento dos pais para medidas protetivas e para o judiciário. Apenas em último caso a criança é retirada da família. Havendo necessidade de investigação, o Conselho Tutelar pode requerer a abertura de inquérito policial para que a autoridade policial tome as medidas cabíveis.

A Conselheira E.R.F. informa que ao receber uma denúncia de trabalho infantil, averigua o caso. Constatado o trabalho infantil e se o menor estiver com responsável, este é orientado, notificado e encaminhado para participar de cursos, projetos e programas sociais. Havendo reincidência, a denúncia é encaminhada ao

Ministério Público para tomar as providências necessárias. A Conselheira destacou ainda, que o Conselho Tutelar não pode requerer a abertura de inquérito policial.

Já a Conselheira E.M.P.L. informa que os procedimentos adotados por ela no caso de recebimento de denúncia de trabalho infantil são: averiguação do caso, notificação e advertência dos responsáveis. Nos casos de reincidência, notifica e adverte novamente o responsável, podendo encaminhar a denúncia para o judiciário. A Conselheira relatou ainda que o Conselho Tutelar pode requerer a abertura de inquérito policial através de ofício encaminhado ao Ministério Público, contudo, destacou que é raro realizar esse tipo de procedimento.

Nota-se através dos relatos, que há uma divergência entre as Conselheiras na possibilidade do Conselho Tutelar requerer ou não a abertura de inquérito policial.

Ao serem indagadas se os responsáveis dos menores vítimas de trabalho infantil, após serem notificados pelo Conselho Tutelar, colaboram com a eliminação dessa exploração, as respostas também foram divergentes.

A Conselheira E. R. F. informa que apesar dos responsáveis contestarem as acusações, eles colaboram com a eliminação da exploração. Já as demais Conselheiras relatam que não. Segundo elas, a falta de colaboração ocorre principalmente em razão da cultura familiar e da educação passada de pai para filho de que o trabalho infantil é algo correto e justo.

Todas as Conselheiras foram categóricas ao informar que ao menos dois Conselheiros atuam no mesmo caso de trabalho infantil. A Conselheira R.B.R. informa que um Conselheiro se torna responsável pelo caso e o outro é informado para que havendo necessidade, auxilie o Conselheiro responsável.

É possível observar também, que o Conselho Tutelar não atua de forma isolada, mas sim em conjunto com outros órgãos. De acordo com a Conselheira E.M.P.L., o Conselho Tutelar atua em conjunto com a Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente – DPCA e com o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM. A Conselheira R.B.R. informa que o Conselho Tutelar atua em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Já a Conselheira E.R.F., destaca que o Conselho Tutelar tem o apoio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, do Programa

de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e do Ministério Público do Trabalho – MPT.

No que diz respeito a esses órgãos citados pelas Conselheiras e que atuam em conjunto com o Conselho Tutelar, vale uma breve explanação.

A Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente – DPCA, é o órgão competente para fiscalizar, investigar e instaurar inquérito e procedimentos policiais nos casos de violência praticadas contra crianças e adolescentes. Destaca-se que a DPCA é responsável por crimes onde os menores são vítimas e não autores dos delitos (TJ/GO, 2018).

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, foi criado em 2003 e oficializado por meio do Decreto presidencial nº 6.231/07. O objetivo do Programa é preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte por meio de medidas protetivas que visem garantir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar, à educação, à saúde, dentre outros (MP/PA, 2018).

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, trata-se de um órgão que visa atender, principalmente, famílias e indivíduos em situação de grave desproteção. Através do CRAS, são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade. O CRAS possui localização estratégica em áreas de maior vulnerabilidade social (MDS, 2018).

Já o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, trata-se de uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. O CREAS oferta vários serviços, tais como: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); abordagem social; serviço para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias; serviço de medidas socioeducativas; oferece informações; orientação jurídica; apoio à família e etc. (MDS, 2015b).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme já informado no tópico 1.3. dessa pesquisa, constitui-se numa estratégia do governo brasileiro que tem como objetivo a eliminação de todas as formas de trabalho infantil através de políticas articuladas em vários setores.

Por fim, o Conselho Tutelar atua em conjunto também com o Ministério Público do Trabalho – MPT, que basicamente tem como obrigação fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, com o objetivo de regularizar e interceder as relações entre empregados e empregadores. Incumbe ao MPT ainda, ajuizar ações necessárias em defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, sempre provenientes das relações de trabalho (MPTPR, 2018).

Ao serem indagadas sobre o quantitativo de denúncias de trabalho infantil recebidas pelo Conselho Tutelar, as três Conselheiras entrevistadas informaram que não têm ideia. A Conselheira E.R.F. arriscou informar um quantitativo em torno de dez casos recebidos por mês, contudo, sem ter certeza ou qualquer documento ou controle interno que pudesse comprovar tal informação.

Em relação ao quantitativo de casos de trabalho infantil que foram eliminados pelos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar/Conselheiros, todas as entrevistadas afirmam também não terem ideia. As Conselheiras E.R.F. e E.M.P.L. informam que não recebem retorno dos outros órgãos como o judiciário, por isso não possuem essa informação.

Em resposta à questão “p” do relatório de entrevistas, as Conselheiras informaram que não sabem quantas famílias são atendidas pelo PETI e pelo Bolsa Família no Município. A Conselheira E.R.F. informou que a maioria das famílias atendidas estão inseridas no bolsa família, mas não soube informar um número/quantitativo exato. Já a Conselheira E.M.P.L. informou que o PETI só existe na teoria. Na prática não! Destacou inclusive, que o PETI sequer tem espaço físico para atendimento.

Ao serem indagadas à darem suas opiniões próprias se os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar na erradicação do trabalho infantil são corretos e eficazes, bem como, o que deveria ser feito/melhorado para que se houvesse uma melhor eficácia procedimental no combate e eliminação do trabalho infantil, as respostas foram as seguintes:

Para a Conselheira E.M.P.L., o procedimento adotado pelo Conselho Tutelar é o correto, contudo, não é eficaz no combate e na erradicação do trabalho infantil, principalmente devido à quantidade de demandas recebidas pelo Conselho e pela morosidade da autoridade policial e do judiciário em investigar e finalizar os casos. Para a Conselheira, para que haja uma melhor eficácia no combate e na erradicação

do trabalho infantil, é preciso aprimorar o PETI, melhor educação e planejamento familiar e serem realizados melhores atendimentos às vítimas.

A Conselheira E.R.F. também entende que o procedimento adotado está correto, porém, não é eficaz. O motivo principal da falta de eficácia são as dificuldades enfrentadas por outros órgãos que atuam em conjunto com o Conselho Tutelar. O exemplo citado pela Conselheira é que muitas das vezes o menor vítima de trabalho infantil necessita ser atendido por um psiquiatra ou psicólogo, contudo, esse órgão não possui esses profissionais à disposição do menor. De acordo com a Conselheira, para que haja um melhoramento, deve haver um fortalecimento do trabalho em rede, ou seja, união do Conselho Tutelar com o CREAS, reuniões com o setor de saúde, entidades locais, assistência social e etc. Deve existir também auxílio e qualificação/preparo dos profissionais por parte do Governo, bem como, políticas públicas mais eficazes.

Já a Conselheira R.B.R. informa que o procedimento adotado pelo Conselho Tutelar é o correto pois “é o que tem”, contudo, informa também que não é eficaz devido à falta de ajuda do Município, falta de qualificação dos profissionais, falta de treinamentos, cursos e etc. Para a Conselheira, deveria existir uma educação mais próxima da população sobre o trabalho infantil, apresentando a realidade, o que pode e o que não pode.

Por fim, foi realizada ainda um entrevista com a Auxiliar Administrativo R.F.. Conforme pode ser observado no roteiro de entrevista, a entrevistada informa que as denúncias de trabalho infantil geralmente são feitas pessoalmente e através do “Disk 100” e pelo número 181, conforme já explicados anteriormente.

Relatou que a idade média dos menores atendidos pelo Conselho Tutelar é entre 9 e 14 anos de idade.

Indagada sobre o quantitativo de denúncias de trabalho infantil recebidos pelo Conselho Tutelar, a Sra. R.F. informou que são em torno de dez denúncias por mês, mas destacou que não tinha certeza. Apesar da entrevistada informar que existe um controle interno de denúncias recebidas pelo Conselho Tutelar, chamado de “estatísticas”, que trata-se de uma anotação feita por ela própria numa planilha de Excel no computador, não tem como precisar exatamente a quantidade de denúncias que se referem a trabalho infantil, isto porque, essas “estatísticas” são anotações gerais de atendimentos (das quantidades de denúncias recebidas), sendo que essas denúncias não são especificadas por casos ou área, ou seja, o

lançamento não informa se as denúncias se referem à trabalho infantil, violência, estupro e etc, mas apresentando apenas o quantitativo de denúncias recebidas como um todo.

Diante disso, a Sra. R.F. ressaltou que ao tomar conhecimento de uma denúncia, ela repassa para um Conselheiro para tomar as providencias cabíveis e a insere na “estatística”, ou seja, na planilha.

Quanto ao quantitativo de casos de trabalho infantil que são eliminados pelo Conselho Tutelar, a entrevistada informou que quase todos são eliminados, mas não comprovou e nem soube informar de onde tirou essa afirmação.

No final da entrevista, foi perguntado à Sra. R.F. qual a sua opinião sobre o que deveria ser feito ou melhorado para que houvesse uma maior eficácia procedimental por parte do Conselho Tutelar da Região III no combate e na eliminação do trabalho infantil. Em resposta, a entrevistada se resguardou em dizer apenas que deveria haver mais programas do governo para combater o trabalho infantil.

4 CONCLUSÃO E SUGESTÕES PROCEDIMENTAIS

O objetivo principal da pesquisa foi no sentido de analisar a eficácia procedimental adotada pelo Conselho Tutelar objeto de estudo, na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos.

E o que se pôde constatar é que os procedimentos adotados pelo Conselho não são eficazes.

O fato é que mesmo adotando todos os procedimentos, presumindo-se que sejam de forma correta e adequada, os Conselheiros não têm a mínima ideia do quantitativo dos casos de trabalho infantil que são eliminados pelos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar. Primeiro porque não fazem esse controle e segundo, conforme relato dos mesmos, porque não recebem retorno dos outros órgãos como Ministério Público e Judiciário.

O que se verificou é que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelos Conselheiros, como a baixa remuneração, a ausência de segurança, o abarrotamento de funções e as precárias condições de trabalho, esses profissionais, na maioria das vezes, têm se esforçado para agirem, ao seu modo obviamente, no cumprimento de seus deveres, muito mais pelo amor ao trabalho do que pela remuneração, que gira em torno de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Portanto, o ponto negativo é sem dúvida a ineficácia dos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar objeto de estudo na eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos.

As próprias Conselheiras entrevistadas confirmam que apesar dos procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar serem os corretos, eles não são eficazes. É como se na teoria funcionasse, mas na prática não! Mesmo havendo orientação e diretrizes previstas em Lei a serem seguidas por esses profissionais em suas atuações.

E isso ocorre por diversos motivos, principalmente em virtude da falta de auxílio por parte da Prefeitura; da ausência de estrutura adequada para atendimentos; da má qualificação dos Conselheiros; da ausência de aperfeiçoamento dos Conselheiros através de cursos e treinamentos; da ausência de comprometimento e interesse dos próprios Conselheiros na eliminação dos casos de trabalho infantil; do pequeno efetivo de profissionais em relação à quantidade de demandas acumuladas pelos Conselheiros; da ausência de recursos financeiros; da

morosidade da autoridade policial e do Poder Judiciário e a também, em virtude da falta de condição de trabalho dos outros órgãos que atuam em conjunto com o Conselho Tutelar.

Outras barreiras também são enfrentadas pelo Conselho Tutelar, tais como: a condição financeira da família que gera a necessidade do menor trabalhar. A falta de instrução dos pais ou dos responsáveis da criança ao acreditarem que o trabalho infantil será de grande valia à vida do menor, de modo que grande parte das reincidências de trabalho infantil ocorrem por obrigação e/ou incentivo por parte dos responsáveis desses menores. Os meios de comunicação também se tornam um problema ao noticiarem o trabalho infantil de maneira errônea, de modo que acabam sobrecarregando o Conselho Tutelar por denúncias que não são caracterizadas como trabalho infantil, como por exemplo o fato de um menor realizar afazeres domésticos em sua própria casa, que dependendo, não configura trabalho infantil. De acordo com as Conselheiras, falta ainda uma educação voltada à sociedade sobre o que significa trabalho infantil e para que possam ter a consciência de que o trabalho do menor só lhe trará prejuízos, podendo assim, ajudarem na “fiscalização” da exploração.

As Conselheiras entrevistadas entendem que para haver uma melhor eficácia procedimental no combate e eliminação do trabalho infantil, deve haver uma educação mais próxima da sociedade, mostrando a realidade sobre a exploração do trabalho do menor; planejamento familiar; aprimoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; fortalecimento do trabalho em rede, principalmente em união com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, entidades locais, saúde, assistência social e etc.; maior auxílio do governo e políticas públicas mais eficazes.

Portanto, constatou-se que apesar do significativo esforço do Conselho Tutelar na adoção de medidas cabíveis colocadas à sua disposição, para a eliminação dos casos de trabalho infantil recebidos pelo órgão, outros fatores colaboram para a sua ineficácia.

A falta de apoio, tanto do Poder Público quanto da sociedade, somados às dificuldades enfrentadas pelos Conselheiros, e que muitas das vezes atuam de forma independente, divergindo com o que determina a própria legislação, acabam contribuindo negativamente na atuação e na eficácia prática do Conselho Tutelar na

defesa dos direitos da criança e do adolescente no que diz respeito ao trabalho infantil.

Diante disso, minha conclusão é que a ineficácia procedimental do Conselho Tutelar analisado, é evidente. Contudo, sinto-me no dever de não apenas apontar os problemas, mas também de apresentar soluções sobre o meu ponto de vista!

Seria muito simples culpar apenas os Conselheiros Tutelares por essa ineficácia procedimental. De fato, eles possuem sua parcela de culpa, haja vista que muitas das vezes optam por atuar de maneira diversa do que determina a legislação, não cumprem com seu dever perante o cargo ocupado, e ainda, exercem suas funções com uma certa desídia, sem o devido interesse na solução das denúncias.

Uma fiscalização mais rígida poderia facilmente mitigar esse tipo de problema.

Mas, mesmo diante esses fatos, não seria justo os Conselheiros suportarem toda a culpa, até porque, eles trabalham para a Prefeitura, ou seja, são subordinados ao Município.

Dessa forma, a responsabilidade sobre a ineficácia procedimental recai também sobre o Poder Público, através do Município que é o responsável pelo Conselho Tutelar e seus integrantes.

Apesar do Conselho Tutelar ser considerado parte integrante do Estado, ou seja, do próprio Poder Público, é o Município quem gere o Conselho Tutelar, de modo que o Conselho carece de investimentos, fiscalização, valorização, ou seja, amparo de uma maneira geral por parte do Município. Portanto o Município possui sua parcela de culpa.

Apesar das Conselheiras entrevistadas atestarem que a ineficácia é corroborada também em razão das dificuldades enfrentadas por outros órgãos que atuam em conjunto com o Conselho, não foi possível apontar responsabilidades por parte desses outros órgãos no quesito ineficácia procedimental, de modo que as responsabilidades apontadas na pesquisa são do próprio Conselho Tutelar. Portanto, Conselho Tutelar e Município são os principais responsáveis pela ineficácia procedimental

O fato é que não basta apenas colocar os Conselheiros para trabalhar. Eles precisam de condições básicas para isso, como melhor remuneração, melhores condições de trabalho, internamente e externamente, segurança para poder

averiguar as denúncias, disponibilidade de transporte para se locomoverem, qualificação através de treinamento e cursos, incentivo e valorização.

O Poder Público necessita aprimorar suas políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil, bem como, tratar efetivamente de solucionar outros problemas correlatos que gerem resultados na luta contra o trabalho infantil, como a pobreza, a educação, a saúde e a renda, pois não basta apenas retirar o menor da condição de trabalhador, mas é preciso também dar condições à sua família para que não insistam na exploração do menor através do trabalho. Além disso, é necessário gerar um estreitamento maior do Poder Público com o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Judiciário, a Autoridade Policial e a Assistência Social.

Por fim, para uma obtenção de melhores resultados por parte do Conselho Tutelar, ainda é necessário que exista uma parceria e uma valorização desse órgão por parte da sociedade, de modo que o Poder Público deve fomentar esse trabalho em rede através dos meios de comunicação, com propagandas, informativos, campanhas e etc., bem como, incentivar a discussão com o auxílio das ONG's em debates e fóruns, tudo com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios do trabalho infantil para o menor, para a família e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jackeline Amantino de. **O Espaço Público como uma Rede de Atores: A Formação da Política de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. Tese (Doutorado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4174>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

ARISE. **Redução do Trabalho Infantil em Apoio à Educação**. Disponível em: <<http://ariseprogram.org/pt/nossa-parceria/oit>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial 1990: A Pobreza**. 1990. Washington, D.C. Banco Mundial. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/188701468322757498/pdf/PUB85070SPANIS1o0A1994100101PUBLIC1.pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

_____. **Relatório Sobre o Desenvolvimento Mundial 2000/2001: Luta Contra a Pobreza**. 2000. Washington, D.C. Banco Mundial. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/927161468164645652/pdf/226840PORTUGUE1za20001200101PUBLIC1.pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2017.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2017.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, 1ª ed. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, 2ª ed. Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011.

_____. **Cartilha Exposição Itinerante: Um Mundo sem Trabalho Infantil**. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2016.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília. Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

_____. **Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNA.** 2009. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2009/cnas-2009-109-11-11-2009.pdf/view>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

_____. **Educação e Ciência.** 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2017/09/registro-de-frequencia-escolar-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-comeca-dia-1-de-outubro>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). **PETI – Programa do Governo Federal para Erradicação do Trabalho Infantil.** 2018. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

CIPOLA, Ari. **O Trabalho Infantil.** São Paulo: Publifolha, 2001.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo, Editora LT'r, 2ª ed., 1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: Trajetória, Situação Atual e Perspectivas.** Brasília, DF: OIT, São Paulo, Editora LTr, 1994.

CUSTÓDIO, André V.; VERONESE, Josiane R. P.. **Crianças Esquecidas: O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

_____, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma Análise de sua Dimensão Sócio-Jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83437>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

DRUCKER, Peter. **O Melhor de Peter Drucker – O Homem A Administração A Sociedade.** São Paulo, Editora Nobel, 2001.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). **O Trabalho Infantil no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2017/trabalho_infantil.html>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

_____. **Brasil Falha no Combate ao Trabalho Infantil.** 2012. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/492-brasil-falha-no-combate-ao-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

_____. **O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil.** 2016. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/bc9f7b232c179601a4cef519bf2e91c6.pdf>>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa.** Col. Leitura. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Cenario-2017-PDF.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça; ASMUS, Carmen Ildes Rodrigues Fróes. **Desigualdades Sociais e Trabalho Infantil no Brasil**. Caderno Saúde Coletiva, v.18, n.4. Rio de Janeiro, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **População estimada (2017)**. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/cariacica/panorama>>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Malheiros Editores, 1ª Ed., 1993.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O Problema do Trabalho Infantil: Temas e Soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MANUAL DO SIMPETI. **Sistema de Monitoramento do PETI – SIMPETI**. 2016. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/Manual-SIMPETI.pdf/view>>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e>>. 2015a. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

_____. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. 2015b. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>>. Acesso em: 06 de março de 2018.

_____. **A Assistência Social Passa por Profundas Mudanças no Brasil**. <<http://www.mds.gov.br/suas/conheca>>. 2017. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

_____. **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: Relatório Final**. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

_____. **Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. 2018. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/cras>>. Acesso em: 06 de março de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Finalidade da CONEATI**. Brasília. 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti/finalidade-da-conaeti>>. Acesso em: 1º de outubro de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESÍRITO SANTO – MP/ES. **Manual do Conselheiro da Infância e Juventude: Coletânea de Textos e Outros Instrumentos de Trabalho**. Vitória, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MP/GO. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. 2008. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Conselhos/guia_conselheiro_tutelar11.pdf>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MP/PA. **Guia de Procedimentos PPCAAM**. 2018. Disponível em: <http://www.mppa.mp.br/upload/Guia_de_Procedimentos_PPCAAM.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MP/SP. **Conselho Tutelar e Educação**. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/temas_diversos_educ_cao_civil/textos_temas_diversos_educ_cao_civil/Conselho%20Tutelar%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o-Vers%C3%A3o%20final-revista_p%C3%A1gina.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: PROCURADORIA GERAL – MPTPR. **Ministério Público do Trabalho**. 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/>. Acesso em: 06 de março de 2018.

MORAES, Edson Sêda. **A a Z do Conselho Tutelar**. Rio de Janeiro, Edição Adês, 1999. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2581222.PDF>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

NAPOLITANO, Marcos. **1964 – História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo, Contexto, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fatos do Trabalho Infantil**. 2017. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

_____. **Medir o Progresso na Luta Contra o Trabalho Infantil. Estimativas e Tendências Mundiais 2000-2012**. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_221799.pdf> Acesso em: 05 de agosto de 2017.

_____. **Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil: Um Guia para a Ação Governamental**. Brasília, 2011b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo 4 – Educação de Qualidade**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PINTEREST. **Pinterest – Mapa de Cariacica/ES**. 2018. Disponível em: <<https://www.pinterest.pt/pin/400961173065519593/>>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

PORTAL ODM – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. **Brasil teve avanço parcial em relação a compromisso internacional em Educação**. Disponível em: <<http://www.portalodm.com.br/noticia/1450/brasil-teve-avanco-parcial-em-relacao-a-compromisso-internacional-em-educacao>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

PREFEITURA DE CARIACICA. **Conselhos Tutelares de Cariacica**. 2018. Disponível em: <<http://www.cariacica.es.gov.br/>>. Acesso em: 05 de março de 2018.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho Infantil e as Políticas Públicas de Erradicação**. 2006. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/trabalho-infantil-politicas-publicaserradicacao.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O Sistema de Garantias de Direitos de Criança e Adolescentes e as Dificuldades Enfrentadas pelo Conselho Tutelar**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046792.pdf>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2018.

SANTOS, Carlos Modanês. **Trabalho Infantil no Brasil**. 2017. Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est, p. 148. Disponível em: <www.periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/download/18042/12212>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria O.S. **Desigualdade, Pobreza e Programas de Transferência de Renda na América latina**. Revista de Políticas Públicas. V.13. n.2. São Luís, 2009a.

SILVA, Sofia V. de Moraes e. **Trabalho Infantil: Aspectos Sociais, Históricos e Legais**. Olhares Plurais, v.1, n.1, 2009b.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SOUZA, Ismael F. de S.; SOUZA Marli P. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Editora UNESC, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJ/GO. **Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA**. 2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/rede-de-atendimento/dpca>>. Acesso em: 06 de março de 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

_____, **Situação Mundial da Infância**. 2005. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10469.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

VERONESE, Josiane R. P.. **Direito da Criança e do Adolescente**. Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WATFE, Cristina. **O Trabalho Infantil no Brasil**. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.